



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO**

**MURILO ANDRADE SOUZA**

**A PERCEPÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL PELOS PROFESSORES  
DA REDE PÚBLICA DE SALVADOR**

**SALVADOR  
2017**

**MURILO ANDRADE SOUZA**

**A PERCEPÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL PELOS PROFESSORES  
DA REDE PÚBLICA DE SALVADOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Isabela Fadul de Oliveira.

**SALVADOR  
2017**

**MURILO ANDRADE SOUZA**

**A PERCEPÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL PELOS  
PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE SALVADOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Isabela Fadul de Oliveira.

Aprovado em: 06 de setembro de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

Isabela Fadul de Oliveira- Orientadora  
Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP)

Adriana Brasil Vieira Wyzykowski  
Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Vander Luiz Pereira Costa Junior  
Mestre em Política Social e Cidadania na linha de Trabalho e Questão Social pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Professora Dra. Isabela Fadul, que em circunstâncias complicadas, aceitou ser a minha orientadora neste trabalho acadêmico de fim de curso. Agradeço também a Luana e Keila que foram colegas que cooperaram a realização desse trabalho de fim de curso.

## RESUMO

A liberdade sindical foi proclamada pela Constituição Federal de 1988, fato que marca um período de transição para o estado Democrático de Direito no Brasil. Este trabalho acadêmico foi realizado com o objetivo de saber como os professores da rede pública de Salvador percebem a liberdade sindical. Para isso foi realizada uma pesquisa de campo com entrevista aos professores de uma escola pública em Salvador. Os principais resultados foram que os docentes entrevistados percebem a Liberdade Sindical como um direito fundamental para os trabalhadores organizarem-se e constituírem seu movimento no intuito de melhores condições de trabalho. No entanto, a liberdade sindical implantada no Brasil não corresponde com a expectativa dos trabalhadores do ensino público em Salvador, tendo como consequência o enfraquecimento do movimento sindical desses trabalhadores. A mais significativa conclusão da pesquisa foi atestar que os professores concordam em investir na liberdade sindical para obter o fortalecimento do movimento sindical dos professores da rede pública de Salvador.

**Palavras-chaves:** liberdade sindical; Constituição Federal; Brasil.

## **ABSTRACT**

Freedom of association was proclaimed by the Federal Constitution of 1988, a fact that marks a period of transition of the Democratic State of Law in Brazil. This academic work was carried out to find out how teachers of Salvador's public network perceive freedom of association. For this, a field research was conducted with interviews with the teachers of a Public School in Salvador. The main results were that the teachers interviewed perceived Freedom of Association as a fundamental right for workers to organize themselves and to constitute their movement for better working conditions. However, the freedom of association established in Brazil does not correspond to the expectation of workers in public education in Salvador, with the consequence of weakening the trade union movement of these workers. The most significant conclusion of the research was to certify that teachers agree to invest in the union freedom in order to strengthen the trade union movement of Salvador public school teachers.

**KEY WORDS:** freedom of association; Federal Constitution; Brazil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LIBERDADE SINDICAL E DO MOVIMENTO SINDICAL</b> .....	<b>13</b>
1.1 HISTÓRICO GERAL DO MOVIMENTO SINDICAL .....	13
1.2 A QUESTÃO DA LIBERDADE SINDICAL NO DIREITO BRASILEIRO .....	20
1.3 A LIBERDADE SINDICAL IMPLANTADA NO BRASIL: O MODELO TRADICIONAL UNICISTA E O NOVO SINDICALISMO .....	22
1.4 UNICIDADE VS PLURALIDADE E A CONVENÇÃO Nº87 .....	25
<b>2 O MOVIMENTO SINDICAL DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE SALVADOR</b> .....	<b>37</b>
2.1 O MOVIMENTO SINDICAL DOS DOCENTES .....	37
2.2 A APLB SINDICATO .....	40
2.2.1 A história da APLB-Sindicato e o movimento do professorado baiano .....	40
2.2.2 O estatuto atual da APLB-Sindicato .....	44
2.3 O MOVIMENTO SINDICAL DOS PROFESSORES SOTEROPOLITANOS E A LIBERDADE SINDICAL .....	46
<b>3 A PERCEPÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL DOS PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL DE SALVADOR</b> .....	<b>49</b>
3.1 A PESQUISA DE CAMPO NA ESCOLA MUNICIPAL AMÉLIA RODRIGUES .....	49
3.2 INFORMAÇÕES RELEVANTES DA PESQUISA DE CAMPO .....	50
3.3 POSICIONAMENTOS CONSTANTES DOS ENTREVISTADOS .....	51
3.4 ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA .....	54
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>59</b>
<b>APENDICE A – QUESTIONÁRIO DA ENTREVISTA</b> .....	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

A liberdade sindical é um dos direitos mais importantes do Direito Coletivo do Trabalho. Em síntese, pode-se dizer que é garantida pela Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho a todos os trabalhadores e empregadores, sem qualquer distinção e sem prévia autorização, o direito de constituir as organizações que acharem convenientes e de a elas se filiarem.

Essas organizações devem ter o direito de elaborar seus próprios estatutos e regulamentos, eleger seus representantes com total liberdade, organizar sua administração e suas atividades e formular seus programas de ação sem interferência das autoridades públicas. Além disso, não podem ser dissolvidas nem suspensas por via administrativa; devem ter o direito de formar federações e confederações e de se filiar a organizações internacionais do trabalho e de empregadores.

A aquisição de personalidade jurídica por parte de organizações não pode estar sujeita a condições que restrinjam esses direitos. Ao exercê-los, os trabalhadores, os empregadores e as suas organizações devem respeitar a legislação do respectivo país, mas, por sua vez, as leis nacionais não devem reduzir, nem ser aplicadas de modo a reduzir, as garantias asseguradas pela Convenção. Contudo, o grau de aplicação das garantias previstas na Convenção, no que diz respeito às forças armadas e à polícia, deve ser determinado por leis e regulamentos nacionais. Assim sendo, a finalidade geral da Convenção nº87 é proteger a liberdade sindical contra possíveis ingerências do Estado.

A liberdade sindical tem importância econômica. Segundo ensina Ojeda Avilés (1995), entende-se por liberdade sindical um direito assegurado a todo e qualquer trabalhador tanto individualmente quanto coletivamente. Esse é um direito fundamental de se agrupar estavelmente para participar da ordenação das relações de produção.

Pode-se salientar, também, que a liberdade sindical, em seu aspecto jurídico, compõe o rol de direitos humanos fundamentais, de tal forma a ser reconhecida em toda a comunidade internacional para toda a civilização. Nesse sentido, agrega-se,



como liberdade pública que é, ao elenco dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Vale ressaltar, também, que a Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é membro, atribui fundamental importância à proteção dos direitos humanos – e à sua promoção – e, em particular, das liberdades civis, e, no exercício dessa missão, dedica especial atenção à liberdade sindical.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, a liberdade sindical está prevista no Art. 8º *caput* desta Carta Magna (BRASIL, 1988). Desde então, os sindicalizados passaram a ser contemplados à garantia constitucional da liberdade sindical e, não obstante, com sua constitucionalização, busca-se consolidar relevantes avanços democráticos ao Estado de Direito brasileiro. Contudo há limitações impostas nos incisos subsequentes do artigo supracitado da Constituição Federal que acabam por fulminar a liberdade sindical.

Sobretudo contribui Cecato (2003), ao tratar de pluralidade e unicidade, evidenciando que a liberdade sindical pressupõe a possibilidade de criação de sindicatos diversos dentro de um mesmo espaço geográfico, representando a mesma categoria.

É incompatível com os preceitos da Convenção nº 87 da OIT – que o Brasil ainda não ratificou – qualquer determinação do Estado impedindo a livre criação de entidades sindicais, de acordo com a vontade do grupo interessado. Esses preceitos não têm como objetivo exigir a pluralidade sindical, mas somente preservar a liberdade de escolha de trabalhadores e empregadores. Salienta-se, ainda, que, no Brasil, o modelo de unicidade sindical já foi considerado pela OIT como contrário à liberdade sindical e aos preceitos da Convenção nº 87. Segundo essa organização, não deve haver intervenção do Estado, via legislativa, no sentido de forçar a unidade sindical, pois contraria o art. 2º da referida convenção (SÜSSEKIND, 1998).

Cecato (2003) ressalta, também, que a liberdade sindical é o ponto fundamental dos direitos humanos do trabalho, pois é por meio do seu exercício que é buscada a justiça social nas relações de trabalho e que outros direitos são reconhecidos. Importante lembrar que existe outro feito que deve ser creditado a tal exercício: o fortalecimento das instituições democráticas. Aliás, vale dizer que não há propriamente dissociação entre a luta da classe trabalhadora por melhores

condições de trabalho, a busca da cidadania ou conquistas de direitos civis e políticos – a liberdade sindical encontra-se no cerne de toda essa batalha.

Na obra de Delgado (2017), o sistema da unicidade sindical implantado no Brasil nos anos ditatoriais de 1930 até 1945, e mantido nas décadas seguintes, apresentou, durante cerca de 60 anos, alguns pontos estruturais. Esses pontos consistem em: modelo de sindicato único, organizado por categoria profissional ou diferenciada, com monopólio de representação da respectiva base territorial; vinculação direta e indireta do sindicalismo ao Estado, que se dava pelo controle político-administrativo exercitado pelo Ministério do Trabalho; cooptação política, ideológica e administrativa dos quadros sindicais, por meio de sua participação no aparelho de Estado, especialmente na Justiça do Trabalho, pela representação classista.

Outro ponto é o financiamento compulsório do sistema, mediante contribuição sindical obrigatória, de origem legal e existência de amplo poder normativo do Judiciário trabalhista, em concorrência direta com a negociação coletiva sindical.

A constituição de 1988 iniciou, sem dúvida, a transição para a democratização do sistema sindical brasileiro, mas sem concluir o processo. Nesse quadro, a Constituição afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferências político-administrativas do Estado, via Ministério do Trabalho, no sindicalismo, como se pode observar em seu art. 8º, I (BRASIL, 1988).

Além disso, reforçou o papel dos sindicatos na defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais da categoria, entre outros. Entretanto manteve a Constituição, em sua redação original, o sistema de unicidade sindical (art. 8º, II), o financiamento compulsório de suas entidades sindicais (art.8º, IV).

É bem verdade que o poder reformador constitucional, tempos depois de 1988, com a Emenda Constitucional nº 24/1999, eliminou a representação classista na Justiça do Trabalho e, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, contingenciou fortemente o poder normativo judicial trabalhista, mantendo-o apenas para situações excepcionais. Fica claro que, com a Constituição vigente, somente quanto ao sistema sindical é que certos traços corporativistas se mantiveram preservados (BRASIL, 1988, 1999, 2004).

É evidente no Brasil, em tempos do século XXI, haver uma evolução da liberdade sindical pós-Constituição Cidadã de 1988, apesar de que ainda não se tem uma liberdade sindical ampla, como é defendido nas convenções da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é membro. Nessa perspectiva, será investigado como os professores da rede pública de Salvador percebem a liberdade sindical em tempos vigentes.

Além disso, a escolha dos professores da rede municipal de Salvador como protagonistas do trabalho acadêmico é de motivação pessoal, visto que carecem de representações sindicais que valorizem seus esforços para lidar com a educação fundamental na capital baiana. Cabe verificar a percepção dos professores da rede municipal de Salvador sobre a liberdade sindical, com o intuito de revelar se esses profissionais são devidamente representados. Para tal, foram entrevistados professores da rede pública de Salvador filiados à APLB-Sindicato e não filiados a essa associação.

No capítulo 1, serão apresentados breves considerações a respeito da liberdade sindical e o histórico do sindicalismo. Inicialmente, averiguar-se-á o associativismo humano como origem do movimento sindical, desde a Antiguidade, período em que havia o trabalho escravo, perpassando pelas corporações de ofício na Idade Média até o nascimento do sindicato, com a Revolução Industrial e os primeiros tempos do desenvolvimento do capitalismo na Idade Moderna.

Serão abordadas, nesse mesmo capítulo, as questões relativas às fases de liberdade sindical implantada no Brasil, fazendo um panorama histórico desde o corporativismo de Getúlio Vargas até o Movimento de Resistência nas décadas de 1970 e 1980, que se opunha ao Regime Militar. Além disso, será abordado o advento do Novo Sindicalismo, movimento sindical marcado pela luta de reposição salarial em 1977.

E, por último, serão analisados eventos que acarretam a discussão da liberdade sindical como a unicidade sindical *versus* a pluralidade sindical, diferenciando-os da unidade sindical. Além disso, esclarecer-se-á a importância da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho para a liberdade sindical.

No capítulo 2, será analisado o movimento sindical dos professores na capital baiana. Desde então, será exposto um panorama histórico da evolução do movimento sindical dos professores, em especial aqueles referentes aos da capital baiana. Sobretudo, analisaremos a importância de investir na liberdade sindical como estratégia de fortalecimento da categoria dos professores da rede pública de Salvador diante da crise gerada na sociedade capitalista vigente.

E, por último, será apresentada a entrevista aos professores da rede pública de Salvador, a fim de analisar a percepção destes sobre a liberdade sindical implantada no Brasil e se é possível investir no exercício pleno dessa liberdade como estratégia de fortalecimento do movimento sindical dos professores das escolas públicas em Salvador.

## 1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LIBERDADE SINDICAL E DO MOVIMENTO SINDICAL

### 1.1 HISTÓRICO GERAL DO MOVIMENTO SINDICAL

É importante, para discutir sobre o movimento sindical, fazer uma releitura dos aspectos históricos relevantes ao surgimento do sindicalismo. Inicialmente, é cabível informar que o termo sindicato tem origem do latim *syndicus*, que significa ser responsável pela tutela do direito e dos interesses de uma comunidade ou sociedade.

Salienta-se que, na Antiguidade, já existiam associações profissionais com o instinto de sobrevivência. Nesse período, imperava o trabalho escravo. Ao falarmos de sindicato, ou mesmo de liberdade de organizar-se em sindicatos, devemos nos remeter, inicialmente, ao associativismo humano. Segundo Catharino, “o que existe, coexiste em evolução” (CATHARINO, 1977, p. 13). Dessa forma, é possível fazer uma relação entre o associativismo humano e o extinto de defesa, além da efetividade e afinidade de interesses. É nitidamente vista a reação a condições adversas que vai levar trabalhadores a se agruparem para defesa de seus interesses, a fim de conquistar melhores condições de trabalho e se opor à exploração provocada pelos detentores da produção na Revolução Industrial.

Cabe salientar que o desenvolvimento da sociedade ao longo da história vai provocar a passagem da atividade de subsistência para a de interesse econômico, mediante trabalho produtivo. Nesse sentido, na obra do professor Silva (2011), é possível inferir que existem dois momentos históricos em que o debate sobre a gênese do sindicalismo é travado na doutrina: a passagem da Idade Média para a Idade Moderna e a eclosão da Revolução Industrial.

Segundo Catharino (1977), com a Idade Média, provocaram-se algumas mudanças na organização social e econômica da época, que repercutiriam nos séculos seguintes, mormente a lenta urbanização da sociedade, o incremento da produção e a circulação de bens. Pequenos comerciantes e artesãos surgiram em função da vida ao redor dos castelos. Nessa quadra histórica, a doutrina vai referir-se às corporações de ofício como a “primeira forma de organização das relações de

trabalho, com estatutos e regulamentos trabalhistas e uma forma de agrupamento do capital e trabalho” (CATHARINO, 1977, p. 18).

Segundo Nascimento (2006), essa instituição era integrada por mestres, companheiros e artesãos e tinha uma estrutura interativa (forças produtivas numa só entidade), correspondendo aos setores das atividades econômicas da época (padeiros, cordoeiros, marceneiros, entre outras). Tal instituição era um verdadeiro núcleo de uma classe produtora, em que os mestres eram proprietários de uma oficina ou de um negócio lucrativo, os companheiros eram os prestadores dos serviços, e os aprendizes eram crianças ou adolescentes que procuravam treinamento para uma profissão.

Silva (2011) identifica que, em determinado momento da evolução das corporações de ofício, houve a criação da figura do companheiro: na medida em que os mestres impediram a ascensão dos aprendizes, surge tal figura, não tão inexperiente quanto o aprendiz, mas sem condições de ser mestre. Da insatisfação do companheiro nasce a *compagnonnage* (associação de companheiros) para combater e derrubar a tirania dos mestres, sendo um dos primórdios das ações coletivas.

Rozicki (1998) identifica nas associações de companheiros medievais, compostas de oficiais agrupados frente ao monopólio dos mestres corporados, um dos precedentes significativos dos movimentos sindicais de hoje, negando a continuidade da submissão às corporações. Desde então, as *compagnonnages* desenvolveram-se e adquiriram força crescente em toda a Europa, conquistando espaço na competição com as corporações por meio de iniciativas inovadoras, como a redução do tempo de aprendizagem, a abertura de novas oficinas de trabalho e o oferecimento de seus serviços de vila em vila.

Posteriormente, as corporações de ofício findaram-se no século XVIII com a Revolução Francesa, que tinha como suporte a ideia de que todo indivíduo nascia livre, não devendo haver um ente, no caso as corporações de ofício, de ligação do indivíduo com o Estado. Além do mais, segundo Catharino (1977), fatores internos e externos determinaram a decadência das corporações, tais como o estrangulamento interno da circulação vertical, fechadas em demasia e repletas de privilégios aos mestres, e o aumento das populações urbanas com o êxodo rural.

Nascimento (2006) elucida que é importante registrar que, com o fim da Idade Média e o início da Idade Moderna, assistiu-se, como referido, à reorganização social e ao surgimento do mercantilismo como novo modelo econômico. A eclosão da Revolução Francesa e a doutrina do Liberalismo que a fundamentou não admitiam a existência de corpos intermediários entre o indivíduo e o Estado, que eram as corporações. O auge desse pensamento surgiu com a aprovação da Lei *Le Chapelier* pela Assembleia Nacional Francesa em 14 de junho de 1791, a qual proibia o direito de associação entre cidadãos de um mesmo estado ou profissão. Assim, tal proibição rompeu com as corporações que uniam, em uma só entidade, capital e trabalho.

De certa forma, esse advento pode ser entendido como influência ao sindicalismo, por impor aos grupos a busca de seus próprios interesses de maneira separada (capital e trabalho). O nascimento do sindicato se deu com a Revolução Industrial, no auge da coibição dos direitos dos trabalhadores. Segundo Siqueira:

O cerne da luta sindical sempre foi, portanto, a igualdade material, já que o trabalhador, individualmente, jamais conseguiria fazer frente ao poderio financeiro dos patrões. Mostrava-se forçosa a união do operariado visando um equilíbrio na relação entre empregados e empregadores (SIQUEIRA, 2012, p. 268).

Por conseguinte, em detrimento da substituição da mão de obra humana pela máquina, as condições de trabalho pioraram. Nos ambientes fabris, homens, mulheres e crianças eram submetidos a péssimas instalações e excessivas jornadas de trabalho.

Logo, ainda que proibidos, os trabalhadores fabris encontraram forças para se reunirem em busca de melhores condições de trabalho e contra as imposições da classe patronal e do Estado. As coalizões de trabalhadores eram criminalizadas antes da Revolução Industrial, cabendo ser descriminalizadas pelo reconhecimento da debilidade do indivíduo diante do Estado. Desde então, houve a descriminalização das associações de obreiros pelo Estado, revogando leis que previam as punições e aprovando outras que legalizavam o exercício do direito.

A lei britânica sobre sindicatos chamada *Trade Union Act*, de 1871, é incipiente ao reconhecer o sindicato e sua eficácia jurídica. Sobretudo, essa lei nega o caráter delitivo das organizações sindicais, além de manter a unicidade sindical no

que se refere à Federação e à pluralidade sindical com relação aos sindicatos que livremente se formavam.

Já em 1884, a França autorizou a criação dos sindicatos, admitindo a legalidade dos grupos e estruturando as prerrogativas sindicais por meio da Lei Waldeck Rousseau.

Segundo Ruprecht (1995, p. 70), o sindicato nasce:

No momento que a corporação estoura de dentro para fora e de fora para dentro. As primeiras pelos aprendizes, e, sobretudo, pelos companheiros, e as segundas, pelo processo industrial e pela vitória das ideias liberais. Nesse instante, a corporação se rompe em duas entidades distintas e antagônicas: representando uma a mestria (patrões) e a outra, os aprendizes e companheiros (trabalhadores).

Já Giugni afirma que:

(...) o sindicato, e o direito sindical, é fenômeno tipicamente moderno, pois a organização da vida produtiva entre as duas épocas, Idade Média e Idade Moderna, é muito diferente, além da existência de conflitos de interesses entre trabalhadores e empresários, o que não acontecia entre Mestres e Aprendizes (GIUGNI, 1991, p. 15).

Sobre o advento do capitalismo e o papel do sindicato acrescenta Antunes:

Os sindicatos representaram, nos primeiros tempos do desenvolvimento do capitalismo, um processo gigantesco da classe operária, pois propiciaram a passagem da dispersão e da importância dos operários aos rudimentos da união da classe (ANTUNES, 1991, p.10).

De acordo com o referido autor, a sociedade capitalista encontrou, em meados do século XVIII, plenas condições para a sua expansão. O intenso desenvolvimento das máquinas, substituindo a produção artesanal e manufatureira, consolidou o capitalismo que, até então, ingressava na fase industrial. Assim, o maquinismo desenvolveu-se, tornando-se um advento essencial para os fabricantes capitalistas na concorrência que faziam entre si, em busca de maiores lucros.

Porém o emprego da força mecânica e das máquinas nos novos ramos industriais, assim como a utilização de máquinas mais avançadas, deixou sem trabalho um grande número de operários. Esse excedente de mão-de-obra substituído pela máquina fortaleceu ainda mais o capitalista, que passou a pagar um salário ainda mais humilhante para os operários. Nesse contexto, houve a divisão da



sociedade capitalista, constituindo duas classes antagônicas: os proprietários dos meios de produção e os proletariados.

Antunes (1991) pontua, ainda, que, com a decorrência dessa situação, os operários, que inicialmente não dispõem de outra coisa senão sua força de trabalho, subordinam-se aos interesses e à força do capital, mantendo com este uma relação de desigualdade. Assim, com as baixas nos salários, os operários encontraram, em suas organizações próprias, condições para dispor de um meio de resistência eficaz contra essa pressão constante pela baixa de salários.

Nesse momento surgem os sindicatos, que “nasceram dos esforços dos da classe operária na sua luta contra o despotismo e a dominação do capital” (ANTUNES, 1991, p. 12). Sobretudo, os sindicatos têm como função primeira impedir que os níveis salariais se coloquem abaixo de mínimo necessário para a manutenção e sobrevivência do trabalhador e sua família. Os sindicatos são, portanto, como aponta Antunes:

Associações criadas pelos operários para sua própria segurança, para a defesa contra a usurpação incessante do capitalista, para a manutenção de um salário digno e de uma jornada de trabalho menos extenuante, uma vez que o lucro capitalista aumenta não só em função da baixa de salários e da introdução das máquinas, mas também em função do tempo excessivo de trabalho que o capitalista obriga o operário a exercer (ANTUNES, 1991, p. 12).

Prosseguindo, de acordo com Antunes (1991), o sindicato, ao tornar-se representante dos interesses de toda a classe operária, conseguiu agrupar em seu bojo todos os assalariados que não estavam organizados, evitando que o operário continuasse sua luta isoladamente e solitariamente frente ao capitalista. A partir do momento em que os operários constituíram suas organizações de classe, ficou mais difícil para o capitalista baixar descabidamente o salário ou aumentar em excesso a jornada de trabalho; assim, acrescenta Antunes “o papel dos sindicatos é fornecer aos operários alguns meios de resistência na sua luta contra os excessos do capitalismo” (ANTUNES, 1991, p. 13). Os sindicatos representaram, nesse contexto do desenvolvimento do capitalismo, um progresso importante da classe operária, pois propiciaram a passagem da dispersão e da impotência dos operários aos rudimentos da união de classe.

A evolução histórica do movimento sindical não aconteceu de forma uniforme em todos os países. Há grandes controvérsias doutrinárias sobre o surgimento do sindicalismo. Segundo Silva (2011, p. 130), a doutrina juscoletiva divide o desenvolvimento do sindicalismo em três fases: proibição, tolerância e reconhecimento jurídico.

Já Nascimento segue no mesmo sentido, ao dividi-lo em “(i) fase da proibição, (ii) fase da tolerância e (iii) fase do reconhecimento” (NASCIMENTO, 2008, p. 70). Para o mencionado autor, a Revolução Francesa e o Liberalismo foram as primeiras manifestações no sentido de proibir a coligação de pessoas. Isso porque o Liberalismo da Revolução Francesa postulava que a liberdade individual era tolhida quando um homem era submetido ao predomínio da vontade grupal, conforme ocorria nas associações. Assim, esse movimento defendia que a liberdade individual se contrapunha ao Estado, sendo incompatível com a existência desse corpo intermediário, qual seja, a associação.

Na França, afirma Silva (2011, p. 131), surgiu o primeiro instrumento jurídico que atinge diretamente o direito de associação: trata-se da Lei *Le Chapelier*, de 17 de julho de 1791, que proibia tanto a existência de corporações quanto a realização de reuniões de cidadãos representantes das mesmas profissões – ela dissolveu as confrarias, eliminando os monopólios. Reflete-se essa fase proibitiva ao estabelecer em seus artigos 1º e 4º:

**Art.1º A aniquilação de todas as espécies de Corporações de cidadãos do mesmo estado ou profissão, sendo umas das bases fundamentais da Constituição Francesa, são proibidas de serem restabelecidas de fato, sob quaisquer pretexto e forma que seja.**

**Art.4º Se, contra os princípios da liberdade e da constituição, cidadãos ligados às mesmas profissões, artes e negócios, tomaram deliberações ou fizeram entre si convenções tendendo a atribuir um só preço determinado como garantia de sua indústria ou de seus trabalhos, as ditas deliberações e convenções acompanhadas ou não de juramento, são declaradas inconstitucionais, atentatórias à liberdade e à declaração dos direitos do homem, e nulas de efeito (VARGAS, 2011).**

Pondera Silva, também, que a norma descrita acima foi complementada pelo código penal de Napoleão de 1810, que previa delito para a associação de trabalhadores.

Segundo Avilés, “É durante a proibição de organizar-se em sindicato que vai surgir a veia política do sindicalismo, quando começa a dar apoio aos partidos

democráticos para que seja adotado o sufrágio universal e garantida a liberdade de associação” (AVILÉS, 1995, p. 94).

Para Nascimento:

A política de proibição de associações foi à medida que ocasionou o surgimento do Sindicalismo, uma vez que a extinção das Corporações de Ofício possibilitou que os representantes dos trabalhadores buscassem outras formas de satisfação de seus interesses (NASCIMENTO, 2008, p. 70).

Vale destacar que a proibição de associação não se restringiu à corporação de ofício, como consta no art. 1º da Lei *Le Chapelier*. Com o passar do tempo, apenas consolidou a organização e a luta dos trabalhadores, ficando estagnadas e ineficazes as políticas restritivas de sindicalização. Assim, a postura do Estado foi modificando-se, e a associação, embora ainda não fosse reconhecida como direito, deixou de ser considerada um delito.

Esse foi o início da chamada fase de tolerância ou de afirmação. Nascimento (2008) ensina que, nesse período, as organizações sindicais, apesar de não terem reconhecimento legal, já eram ente de fato. Ressalta, ainda, que apenas em segundo momento, o Estado aprovou leis que autorizassem o direito de associação sindical.

A terceira fase é caracterizada pelo reconhecimento estatal da figura dos sindicatos. Esse reconhecimento se deu em duas dimensões de acordo com a postura do Estado. Em alguns países, como os da América Latina, o reconhecimento ocorreu sob o controle estatal e, nos demais, o sindicalismo foi reconhecido com liberdade.

Nascimento pontua que, em 1824, na Inglaterra, foi aprovado um projeto dando existência legal aos sindicatos. Desse modo, em 1834, foi fundada a União dos Grandes Sindicatos Nacionais Consolidados, que reuniu mais de meio milhão de obreiros e dirigiu o movimento cartista, assim denominado uma vez que as reivindicações por mais direitos eram por meio de cartas, elaboradas pelas associações sindicais.

No que tange ao sindicalismo italiano, é importante citar a *Carta Del Lavoro*, que inspirou vários países, entre eles o Brasil. Essa carta foi aprovada pelo *Gran Consiglio* facista, em 1939, e, em que pese não se tratar de lei no sentido formal,

traçou as diretrizes para coordenar as leis sobre providência e assistência dos trabalhadores, regulando, assim, as relações trabalhistas.

Grande parte dos direitos coletivos do trabalho foi inspirada naquela carta. Outro ponto marcante dessa legislação é seu caráter corporativista regulador – vale salientar que a adoção da expressão corporativista, aqui, refere-se à forma de organização das associações profissionais e econômicas, feita pelo Estado, por meio de corporações representativas dos interesses de cada uma, evitando, assim, o conflito de classe. Desde então, o Estado, ao mesmo tempo em que conferia direitos aos trabalhadores, trazia os sindicatos para perto de si, com a intenção de controlar sua atividade e impedir seu desenvolvimento.

No Brasil, tal modelo assumiu um viés paternalista, tendo Getúlio Vargas recebido inclusive a alcunha de “pai dos pobres”, em grande medida, por ter sancionado a Consolidação de Leis Trabalhistas. É importante salientar que a associação de um governante à figura paterna ocultou significativamente o caráter autoritário da Consolidação das Leis Trabalhistas e garantiu sua permanência no ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais.

## 1.2 A QUESTÃO DA LIBERDADE SINDICAL NO DIREITO BRASILEIRO

Pode-se definir liberdade sindical, segundo Filho, como sendo:

O direito dos trabalhadores (em sentido genérico) e empregadores de constituir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devem ser empreendidas podendo nelas ingressar ou não, permanecendo enquanto for sua vontade (FILHO, 2015, p. 75).

Delgado contribui, sobretudo, ao aludir: “Direcionado ao universo do sindicalismo, o princípio mais amplo especifica-se na diretriz da liberdade sindical, ou princípio da liberdade associativa e sindical” (DELGADO, 2017, p. 1480). Tal princípio engloba, concentrado na realidade do universo do sindicalismo, dimensões positivas (prerrogativa de livre criação e/ou vinculação a uma entidade associativa) e negativas (prerrogativa de livre desfiliação da mesma entidade). Abrange, desse modo, a liberdade de criação de sindicatos e de sua autoextinção (com a garantia de extinção externa somente por intermédio de sentença judicial regularmente

formulada), abordando, ainda, a prerrogativa de livre vinculação a um sindicato, assim como a livre desfiliação de seus quadros.

Já Filho (2008) auferir que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe sobre liberdade sindical ao enfatizar, no item 4 do art. XXIII, que “toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses”. Ainda no plano internacional, é fundamental a Convenção de nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, que também cuida da liberdade sindical e, em especial, preceitua em seu Art. 2º:

Art. 2º Trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem (SÜSSEKIND, 1998).

Vale ressaltar que o Brasil, sendo integrante da Organização Internacional do Trabalho, ainda não ratificou a sua Convenção nº 87. Apesar de a Constituição Federal prever, no Art 8º, em seu *caput*, a liberdade sindical, fato é que as limitações impostas pelos incisos subsequentes acabam por fulminar a liberdade sindical (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a imposição prevista no inciso II do Art. 8º dessa Carta Magna de apenas permitir um sindicato de determinada categoria profissional ou econômica por base territorial, desde que não inferior a área de um município, somada ao agrupamento dos trabalhadores por categoria (Art. 511, parágrafo 2º da Consolidação das Leis Trabalhista) e à cobrança de contribuição sindical obrigatória (Art. 578 da Consolidação das Leis Trabalhistas), acaba por engessar o sistema sindical brasileiro e, por consequência, leva a uma crise de representatividade (BRASIL, 1943, 1988).

Como pontua Santos:

As regras sindicais estabelecidas na constituição federal de 1988 são um ranço da fase intervencionista na história do sindicalismo no Brasil e que levam, por conseguinte, a uma fraca atuação das entidades sindicais, notadamente nos locais de trabalho (SANTOS, 2006, p. 112).

Nesse sentido, é importante esclarecer a distinção entre representação e representatividade. Na obra de Nascimento, leciona-se que:

Aquela é uma questão de legalidade, esta um problema de legitimidade. Pode um Sindicato ter a representação legal, mas não a real e efetiva. Nesse caso, é possível dizer que falta representatividade ao sindicato, embora portador dos poderes legais de atuar em nome dos representados. Esse problema é mais visível nos sistemas de unicidade sindical (NASCIMENTO, 2005, p. 188-189).

Vale ressaltar que as entidades sindicais, embora tenham legitimidade jurídica para representar os trabalhadores, carecem de legitimidade fática para tal, além do respaldo entre os trabalhadores. Nesse contexto, a liberdade sindical é de grande importância para superação da crise de representatividade do sindicalismo brasileiro.

Nessa perspectiva, Massoni (2007) ensina que a Constituição Brasileira, ao adotar os critérios acima expostos “impede pela via reflexa, que se possa falar propriamente em representatividade sindical, uma vez que essa noção pressupõe pluralidade sindical (ao menos a sua possibilidade), o que não se verifica no caso brasileiro” (MASSONI, 2007, p. 162). Continua o referido autor alertando “regime de unicidade sindical, portanto, não há espaço para se discutir a noção de representatividade, conceito vinculado a sistemas democráticos que prestigiam a liberdade sindical em todas as suas dimensões” (MASSONI, 2007, p.163).

### 1.3 A LIBERDADE SINDICAL IMPLANTADA NO BRASIL: O MODELO TRADICIONAL UNICISTA E O NOVO SINDICALISMO

É possível relatar, conforme Pimentel Gomes (1992, p. 242), que, no Brasil, a evolução do direito sindical, iniciou-se pela sindicalização dos trabalhadores rurais – só mais adiante cogitou-se a sindicalização dos trabalhadores urbanos, adquirindo consistência jurídica somente após eclosão da Revolução de 1930.

Sobre as fases da liberdade sindical implantada no Brasil, ensina Cecato (2003) que a primeira fase é marcada pelos movimentos iniciais no sentido da organização sindical, com a liderança de imigrantes anarquistas. O Estado, até então liberal, não era ausente, no entanto, quando se tratava de manter a ordem social estabelecida e o jogo político oligárquico. Assim, foram duramente castigados os que ousaram organizar ou mesmo pretender organizar sindicatos e movimentos que afrontassem o regime: prisões e deportações foram decretadas. A década de

1920 foi, apesar disso, de resistência dos trabalhadores, com frequentes greves, sobretudo no Estado de São Paulo, onde a indústria começava a se estabelecer.

Posteriormente, Cecato (2003) elucida que, numa segunda fase, deve-se ressaltar o ambiente propício criado na referida década para que o Estado tomasse a iniciativa de construir, ele próprio, o sindicato brasileiro, espelhado no modelo fascista Italiano. É nesse ponto que o contexto mundial faz-se sentir mais fortemente no sindicato brasileiro. Quando se tratou de adotar uma alternativa para a abstenção do Estado Liberal, o Brasil optou por acompanhar os países europeus que implantaram o corporativismo, seguindo de perto a Itália de Mussolini (seu modelo por excelência foi a Carta *Del Lavoro*, de 1927), a Espanha de Franco e Portugal de Salazar.

É nessa segunda fase que Getúlio Vargas constrói o sindicato que, em grande parte, ainda permanece até a presente data. A partir do Decreto nº 19.770 de 1931, até o final do seu último mandato, passando pela Constituição de 1937, de origem espúria, todas as medidas por ele tomadas se deram no sentido de esculpir e manter o sindicato único, colaborador do Estado, apêndice do Ministério do Trabalho, a ponto de a sua natureza jurídica ser confundida com a de uma pessoa jurídica de direito público (BRASIL, 1931, 1937).

Do modelo, resultou um grande número de entidades, que contavam com os recursos derivados da contribuição compulsória, paga por todo trabalhador pertencente a determinada categoria, fosse ele filiado ao sindicato ou não. Nessa fase, a convenção coletiva foi bastante restrita, ficando a composição dos conflitos a cargo da Justiça do Trabalho. No período em questão, também pode-se observar o autoritarismo do Estado nas relações coletivas de trabalho.

Continua Cecato (2003), finalmente, elucidando que a terceira fase se inicia com a manifesta resistência de alguns autênticos sindicatos, nas décadas de 70 e 80, localizados, sobretudo, no Estado de São Paulo, e com a criação da CUT (Central Única dos Trabalhadores), além das outras centrais que a sucederam. Trata-se de movimento que se opunha, sobretudo, ao Regime Militar, que tanto oprimiu as lideranças sindicais a partir do golpe de 1964.

Em boa parte, decorrente desse movimento e ainda bastante tímida, surge a iniciativa do constituinte de 1986, resultando na Constituição de 1988, determinando

a independência do sindicato em relação ao Estado, mas conservando-o unicista e dependente de uma contribuição compulsória, ou seja, ainda, de certa forma, atrelado ao Estado. É esse o estado atual da liberdade sindical no Brasil.

Para Delgado:

A unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. É, em síntese, sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas (DELGADO, 2017, p. 1517-1518).

Como atesta Gomes:

O modelo sindical brasileiro sempre foi caracterizado como não-espontâneo. Haja vista que os trabalhadores e empregadores não tinham a liberdade de se organizarem livremente, segundo os seus próprios objetivos. Pelo contrário, o Estado modelava a organização sindical adotando o regime corporativo, implantado por Mussolini, na Itália, através da Carta *Del Lavoro*, que veio reproduzida em vários artigos da constituição do Estado Novo de 1937, sobre o qual princípios foram repassados para a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 (GOMES, 1992, p. 242).

Na obra de Zanetti (1995), o Novo Sindicalismo é como se convencionou chamar o período histórico do movimento sindical iniciado pela luta por reposição salarial em 1977 e, sobretudo, pela explosão das greves de 1978 que, a partir da fábrica da SCANIA de São Bernardo em São Paulo, espalharam-se pelo país. A expressão manifesta uma clara vontade de distinguir esse período do anterior, no qual predominaram uma organização e uma prática sindical que acabaram sendo identificadas como velho sindicalismo.

Nesse velho modelo, não se incluíam as lutas dos trabalhadores e suas organizações anteriores a 1930. Inspirada por ideias libertárias, coube a essa fase heroica gerar os primeiros sindicatos, organizar as primeiras mobilizações e enfrentamento contra o Estado, que tratava o movimento operário como mero caso de polícia. Mesmo antes de 1930, havia organizações sindicais ligadas ao Estado, mas, a partir da ditadura de Vargas, é imposta a legislação sindical que acaba com os sindicatos livres e cria o sindicato estatal. Vale ressaltar que, quando se fala em Velho Sindicalismo, entendem-se a estrutura e a prática sindical que marcaram a vida do sindicalismo de Estado.



Continua Zanetti (1995) ao elucidar que o Golpe Militar, completado em 1968 com o advento da edição do AI-5, representa uma profunda ruptura na vida da sociedade brasileira, a níveis econômico, político, social e mormente sindical, obrigando operários e trabalhadores em geral a procurarem caminhos alternativos, que conduziram, na cena política brasileira, ao chamado Novo Sindicalismo e à criação da CUT, a Central Única dos Trabalhadores.

Já o ano de 1977 marca o início da luta pela reposição das perdas salariais, sofridas pelos trabalhadores por causa de um “erro de cálculo” da equipe econômica a respeito da inflação de 1973 e 1974. Essa luta, em 1978, se transforma em uma explosão de greves que, a partir do ABC Paulista, chega até a Capital, espalhando-se, em seguida, por outras cidades dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

As greves de 1978 mobilizaram, inicialmente, metalúrgicos das grandes empresas e, posteriormente, setores da construção civil e funcionários públicos. Essa época marca o reaparecimento do movimento sindical na política do país. A composição de uma ampla frente democrática e os desgastes do governo militar propiciaram condições mais favoráveis à retomada da luta sindical. Diz o referido autor que o movimento iniciado em 1977 e 1978:

Trata-se de um movimento de classe, centrado na autonomia e liberdade sindical, democrático, de massa, organizado nas bases e, por isso mesmo, anti-corporativo, e não burocrático. Por essas características, é um movimento que rompe, radicalmente, com a estrutura sindical atrelada ao Estado, imposta pela ditadura de Vargas aos trabalhadores brasileiros, a qual, mesmo questionada no passado pelas lideranças do movimento operário, nunca foi superada, nem seriamente combatida (ZANETTI, 1995, p. 24-25).

#### 1.4 UNICIDADE *VERSUS* PLURALIDADE E A CONVENÇÃO Nº 87 DA OIT

É imprescindível analisar eventos que repercutem na discussão que acarreta a liberdade sindical – como o confronto do sistema unicidade *versus* pluralidade, em que é possível deparar-se com debates e discussões inúmeras, de tal modo que a doutrina apresenta defensores de ambas as correntes. Nesse sentido, a adoção da Convenção nº 87 da OIT revela-se importante para os trabalhadores poderem escolher o sindicato de sua preferência.

Um dos maiores defensores do sistema da Unicidade Sindical é Filho, que assim argumenta:

Se a profissão é uma, como categoria social objetiva espontânea bem delimitada e diferenciada de todas as demais; um também deve ser o sindicato, que a envolve com a sua roupagem jurídica e que deve ser seu organismo representativo. Se a tendência é organizar as profissões, estruturá-las em círculos cada vez mais amplos e fortes, afim de que se obtenha uma paz social duradoura como fragmentá-las de princípio em pequenos grupelhos inexpressivos e quase sempre antagônicos? Qual desses núcleos dissidentes representa melhor os interesses coletivos de toda a profissão tomada avalorativamente como realidade econômica: o governista, o profissional, o católico, o comunista, o amarelo, ou o estipendiado pelo adversário? A rigor, nenhum deles (FILHO, 1952, p. 178-179).

Nesse sentido, defendendo a unicidade sindical, Sady esclarece:

Apesar de certos malefícios evidentes, apresenta em contrapartida a vantagem de ser um fator aglutinador dos assalariados. A falta de democracia de “per si” já provoca o atraso na consciência dos trabalhadores e a precariedade das entidades sindicais com baixíssimos índices de sindicalização e muito pouca representatividade, faz crescer a preocupação pela unidade sindical. Acrescentando que “a unicidade imposta pelo Direito impede que estas agências se pulverizem em mil pedaços correspondendo cada parcela a uma determinada corrente política da classe trabalhadora” (SADY, 1985, p. 38-39).

É possível notar, na obra de Filho (2008), que a unicidade sindical tem um papel fundamental no modelo corporativista brasileiro. Conforme leciona o autor, embora alguns autores não façam distinção, a unicidade não se confunde com a unidade sindical. Aquela significa sindicato único imposto por lei, ou seja, há uma determinação legal no sentido de que, em uma dada base territorial, os trabalhadores ou empregadores podem ser representados tão somente por uma única entidade sindical. Já a unidade pode indicar duas situações: a existência de apenas um sindicato representando certo grupo de trabalhadores ou empregadores, mas num contexto de liberdade organizativa, ou seja, a criação de outra entidade é legalmente possível; ou a atuação una do próprio movimento sindical, isto é, várias entidades agindo de forma unificada.

Assim, a liberdade sindical não implica, necessariamente, pluralidade de sindicatos. Para Nascimento, “pluralidade sindical é o princípio segundo o qual, na mesma base territorial, pode haver mais de um sindicato representando pessoas ou atividades que tenham um interesse coletivo em comum” (NASCIMENTO, 2008, p. 239).

### Complementa Silva:

Encontramos sindicatos altamente divididos e com a consequência, ao meu entender negativa, da impossibilidade de fundação de um novo sindicato dentro da mesma base e da mesma categoria, o que leva à ausência de grandes parcelas de uma determinada profissão a se ausentar da vida sindical. Argumentar-se-ia, ainda, que haveria uma emulação entre os sindicatos dentro do regime pluralista, cada um querendo evidentemente propiciar maiores benefícios e vantagens aos seus associados (SILVA, 1989, p. 311).

### Continua o referido autor questionando:

Mas, convenhamos, a quem aproveitaria esta emulação? A resposta é óbvia. Viria ela exatamente em favor do trabalhador. A consequência, em meu entender, seria o surgimento de um grande sindicato, aquele que conseguisse a preferência da maioria dos componentes da categoria terminaria por excluir a vida dos demais e aí teríamos realmente o sindicato único. Mas o sindicato único surgido exatamente por vontade dos trabalhadores da categoria (SILVA, 1989, p. 311).

### Em defesa da pluralidade sindical, o professor Silva argumenta:

O sindicato único evita a disputa entre sindicatos rivais e enfraquece a categoria. Tal argumento não tem a mínima subsistência. A disputa que existe e quando existe não é entre sindicatos rivais, mas entre sindicatos, exatamente para saber-se da maior representatividade e eficiência entre eles. Até que ponto devam rivalizar-se, sem perder o sentido histórico da solidariedade que sempre os uniu, é questão que os próprios sindicatos devam resolver. Não é obra do Estado nem da Lei. Em nenhum país do mundo o sindicalismo autodestruuiu-se. Portanto, o argumento não tem nenhum sentido concreto e real (SILVA, 1990, p. 47).

Para o enriquecimento do trabalho acadêmico, é cabível apresentar os principais artigos sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical na Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho foi convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade em 17 de junho de 1948.

Na referida data, em sua trigésima primeira reunião, decidiu-se adotar, na forma de Convenção, diversas proposições relativas à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, questão que constitui o sétimo item da ordem do dia da reunião – considerando que o preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho enuncia, entre os meios susceptíveis de melhorar as

condições de trabalho e de garantia de paz, a afirmação do princípio da liberdade de associação sindical.

Vale ressaltar alguns eventos importantes que se relacionam à Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho. Entre esses eventos, destacam-se: a Declaração de Filadélfia, que reiterou que “a liberdade de expressão e de associação são essenciais à continuidade do progresso” (DUARTE, 2016); a trigésima reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que adotou por unanimidade os princípios que devem servir de base para a regulamentação internacional; a segunda reunião da Assembleia Geral das Nações Unidas, que adotou para si esses princípios e solicitou à Organização Internacional do Trabalho a continuação de todos os seus esforços, no sentido de tornar possível a adoção de uma ou várias convenções internacionais.

A Organização Internacional do Trabalho adota, na data de 09 de julho de 1948, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, de 1948:

Art. 1º Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual esteja em vigor a presente Convenção, obriga-se a por em prática as disposições seguintes.

Art. 2º Trabalhadores e empregadores, sem nenhuma distinção e sem prévia autorização, têm o direito de constituir as Organizações que acharem convenientes, assim como de a elas se filiarem, sob a única condição de observar seus estatutos.

Art 3º 1- As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de elaborar seus estatutos e regimentos administrativos; de eleger livremente seus representantes; de organizar sua administração e suas atividades e de formular seu programa de ação. 2- As autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenda a limitar esse direito ou dificultar seu exercício legal.

Art.4º As organizações de trabalhadores e de empregadores não estão sujeitas a dissolução ou suspensão por via administrativa.

Art. 5º As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de constituir federações e confederações, assim como o de a elas se filiarem, e toda organização, federação ou confederação tem o direito de filiar-se a organizações internacionais de trabalhadores e empregadores.

Art.6º As disposições dos Arts. 2º, 3º e 4º desta Convenção aplicam-se às federações e confederações de organizações de trabalhadores e de empregadores.

Art7º A aquisição da personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de empregadores, suas federações e confederações, não pode está sujeita a condições cuja natureza limite a aplicação das disposições dos Arts 2º, 3º e 4º desta Convenção.

Art. 8º 1- Ao exercer os direitos que lhe são reconhecidos na presente Convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas

organizações estão obrigados, do mesmo modo que as demais pessoas ou as coletividades organizadas, a respeitar a lei. 2- A legislação nacional não reduzirá nem será aplicada de modo a reduzir as garantias previstas pela presente Convenção.

Art. 9º 1- A legislação nacional deverá determinar até que ponto serão aplicadas às forças armadas e à polícia as garantias previstas pela presente Convenção. 2- De conformidade com os princípios estabelecidos no §8º do Art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta Convenção por um País-membro não deverá, de modo algum, ser entendida como derogatória de leis, sentenças, costumes e acordos já existentes que concedam aos membros das forças armadas e da polícia garantias prescritas por esta Convenção.

Art. 10 Na presente Convenção o termo “organização” significa toda organização de trabalhadores ou de empregadores que tenha por objetivo fomentar e defender os interesses dos trabalhadores ou dos empregadores.

Art. 11 Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual esteja em vigor a presente Convenção, obriga-se a adotar todas as medidas necessárias e apropriadas para garantir aos trabalhadores e empregadores o livre exercício do direito sindical (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011).

A Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é considerada “pioneira dentre os tratados internacionais a consagrar formalmente umas das liberdades fundamentais do homem, a liberdade sindical, com ênfase na defesa de um sistema marcado pela unidade sindical e pelo pluralismo” (RODRIGUEZ, 2003, p. 371).

Segundo Verde (2014), o Brasil ainda não ratificou essa convenção da OIT, embora essa possibilidade tenha sido bastante real com o advento da Constituição Federal de 1988. A autora explica, ainda, que a razão de o Brasil ainda não ter ratificado tal Convenção Internacional dá-se pelo fato de o Art. 8º, inciso II da Constituição Cidadã de 1988 inviabilizar a liberdade dos trabalhadores na escolha do ente sindical de sua preferência, pois, nesse sistema, só é permitida a existência de um único sindicato representante de determinada categoria de trabalhadores, não restando a estes a alternativa de filiação. Essa é uma situação inversamente proporcional à que se delineia segundo a Convenção nº87, que dá preferência pela espontaneidade de escolha que caracteriza a unidade sindical.

Verde (2014) prossegue, afirmando que, no período de 2000 a 2003, no Brasil, foram realizados Relatórios Anuais que demonstraram o recebimento pelo Congresso Nacional do Brasil de uma proposta de Emenda Constitucional: a PEC nº 623, que tinha o intuito de suprimir a exigência da unicidade sindical e o imposto obrigatório para garantir a liberdade de associação, conforme prevista na

Convenção nº 87 da OIT. Em 2017, entra em vigor a Reforma Trabalhista pelo Congresso Nacional, evento que pode mudar o quadro referente à obrigatoriedade da Contribuição Sindical.

Podemos averiguar que a pluralidade sindical, em relação à unicidade sindical, consiste em maior liberdade conferida aos indivíduos de constituírem seus próprios sindicatos, sem limites impostos pelo Estado. Nesse contexto, é possível a existência de um sistema sindical em confronto com o modelo unicista cuja liberdade sindical é mais condizente com as regras da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho.

Segundo Silva (2011), o seguimento de apoios e objetivos delineados pela OIT, especificamente no que se refere à liberdade sindical, implica no envio de relatórios anuais para as Convenções Fundamentais da OIT não ratificadas, que é o caso do Brasil, ao não ratificar ainda a Convenção nº87 da OIT. Conforme Silva (2011) será apresentado a seguir relatórios anuais dos anos de 2000 a 2005 encaminhados pelo Brasil a Organização Internacional do Trabalho, tais relatórios elucidam os desafios do Brasil em vista da liberdade sindical.

O primeiro relatório baseado na obra de Silva (2011) é apresentado pelo governo brasileiro para fins de atender ao comando emanado da OIT para o seguimento da Declaração contém uma referência às normas constitucionais sobre a liberdade sindical e negociação coletiva. Ele faz uma síntese das normas constitucionais, destacando que a Constituição promulgada em 1988 eliminou o controle que o governo exercia sobre as entidades sindicais. A nova Constituição introduziu, no Brasil, um nível desconhecido de liberdade para levar a cabo atividades sindicais, mas ainda permanece o requisito de um único sindicato, e todos os trabalhadores da categoria representada pelo sindicato devem pagar uma contribuição sindical compulsória. O relatório refere-se à necessidade de registro das entidades sindicais em um órgão competente que, no caso, por definição do Supremo Tribunal Federal, é o Ministério do Trabalho e Emprego.

Em adiante, informa que a intervenção e a interferência do governo na organização sindical estão proibidas por força do inciso I do Art. 8º da Constituição. Aduz, ainda, que empregados domésticos não têm direito à negociação coletiva, assim como os servidores públicos, já que a administração pública no Brasil rege-se

pelo princípio da legalidade, o que implica que as suas condições de trabalho e de emprego, quaisquer que sejam as suas categorias, são estabelecidas por lei.

O governo admite que não existem estatísticas precisas acerca do número de sindicatos registrados, mas se estimava, no ano de 2000, que, desde outubro de 1988, foram criados cerca de 6.000 (seis mil) novos sindicatos no Brasil, o que levou o número para 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) entidades representativas de distintas ocupações e categorias econômicas.

No que se refere ao segundo relatório conforme Silva (2011) apresentado pelo governo brasileiro, em 2001, houve reiteração das informações apresentadas no primeiro relatório, salientado que o Brasil ratificou a convenção sobre o direito de sindicalização e negociação coletiva, de 1949 (nº 98) em 12 de novembro de 1952.

O Relatório de 2001 faz comentários apenas sobre as observações apresentadas pela Social Democracia Sindical (SDS), que, segundo o governo brasileiro, trata-se de uma atualização com a descrição correta das realizações em curso com respeito à abolição efetiva do trabalho infantil e do princípio da liberdade de associação e da liberdade sindical.

No que se refere às organizações patronais, a Confederação Nacional do Comércio (CNC) apresentou apenas uma ressalva textual ao relatório encaminhado pelo Brasil, sem tecer comentários de mérito. A Confederação Nacional dos Transportes (CNT), de seu turno, referendou integralmente o relatório governamental, sem nenhum reparo.

O Relatório de 2002 ressalta Silva (2011) que o governo cuidou de informar minúcias da legislação trabalhista-sindical brasileira, bem como se refere à Declaração Sociolaboral do Mercosul. Discorre sobre o funcionamento do Poder Judiciário trabalhista e detalha e avalia o estágio da liberdade sindical na prática.

O governo brasileiro inicia o relatório informando que os dirigentes sindicais gozam de garantia no emprego conforme dispositivo constitucional – Art. 8º, inciso VIII –, infraconstitucional – Art. 543, parágrafo 6º – e da Consolidação das Leis do Trabalho. Refere-se a outro dispositivo, sem indicar qual, que protege os trabalhadores contra as investidas das empresas de alentar a discriminação antissindical ou de se restringir o direito de os trabalhadores filiarem-se a sindicatos

e participarem das atividades sindicais, o que poderá acarretar o apenamento das empresas que atuem desse modo.

Em seguida, faz um breve resumo da estrutura sindical vigente no Brasil. Informa que a sindicalização é permitida a todos os trabalhadores, com exceção aos militares – compreendidos os integrantes das Forças Armadas, o pessoal militar dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, Art. 42, parágrafo 5º da Constituição Federal.

Consta que, apesar de a liberdade de associação e o direito de sindicalização estarem amparados pela Constituição Federal no Art. 8º, inciso I, não é possível afirmar que haja plena liberdade de sindicalização no Brasil, pois a própria Constituição estabelece o monopólio de uma organização sindical representativa de uma categoria econômica ou profissional e prevê a contribuição sindical compulsória. Em face do princípio do sindicato único, não são permitidos, destarte, sindicatos de empresa.

Permite-se a criação de federações e confederações, e os sindicatos são livres para filiarem-se a organizações internacionais similares. Apesar disso, não se exija a autorização estatal para constituir um sindicato, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão competente para registro das entidades sindicais. O referido Ministério supervisiona o cumprimento por parte da Organização Sindical da existência de um sindicato único por território e categoria profissional. Ainda que os funcionários públicos possam sindicalizar-se, não lhes é assegurado o direito à negociação coletiva nem tão pouco o reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, como afirmado nos relatórios de 2001.

O Relatório de 2002 refere-se a instituições legais encarregadas da execução do princípio da liberdade de associação e liberdade sindical. Ao final, o governo opina que houve progressos importantes nos últimos anos relativamente à liberdade de associação e à sindical, ao mesmo tempo que reconhece que ainda existem sérios obstáculos para o pleno exercício desses direitos, particularmente em relação à estrutura sindical herdada.

Apenas a Central Única dos Trabalhadores (CUT) acrescenta Silva (2011) apresentou comentários ao relatório encaminhado pelo governo brasileiro. A



entidade obreira inicia seus comentários afirmando que, apesar da retórica do relatório do governo, o país está muito longe de viver um regime de liberdade de associação e de negociação coletiva livre. Salienta que as restrições para se alcançar esse regime pleno são de índole constitucional, legislativa e administrativa.

A entidade sindical refere-se, em seguida, ao monopólio da representação, em que os trabalhadores não têm direito de escolher livremente o sindicato ao qual desejam pertencer, devido ao princípio do sindicato único. Mas, na prática, prossegue a CUT, os trabalhadores criaram novas organizações, duplicando as que existiam, porque trazem diversos obstáculos legislativos e administrativos, além da barreira constitucional.

Várias decisões do Superior Tribunal de Justiça têm limitado o direito de criar sindicatos, reconhecendo monopólios aos sindicatos previamente existentes e mediante o reconhecimento da responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego para registrar os sindicatos – o que faculta, na prática, ao poder executivo controlar o sistema de registro de sindicatos e a possibilidade de criar novos sindicatos. Essa posição adotada pelos tribunais brasileiros confere apoio jurídico à intromissão do Ministério do Trabalho na liberdade de associação, que continua controlando o registro dos sindicatos desde 1931.

No quarto relatório, segundo Silva (2011) apresentado pelo governo brasileiro, há referência à estabilidade de que os dirigentes sindicais gozam – desde o registro de suas candidaturas e, se eleitos, até um ano após o término do seu mandato –, prevista na Constituição e na legislação infraconstitucional. Também se menciona a existência da Declaração Socioelaboral do Mercosul.

Traz como principais medidas tomadas pelo governo para o descumprimento do princípio da liberdade de associação e sindical aquelas adotadas pela inspeção do trabalho cuja organização, manutenção e funcionamento são de responsabilidade da União. A Secretaria de Inspeção do Trabalho vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, segundo informação do governo, organiza, mantém e coordena o sistema federal de inspeção do trabalho que zela pelo cumprimento das leis e dos regulamentos do trabalho. A secretaria pode, ainda, solicitar as empresas e os estabelecimentos a adotarem as medidas necessárias para resolver as irregularidades levantadas, sob a pena de suspender suas atividades ou fechar o local de trabalho em caso de existir grave perigo aos trabalhadores. Refere-se à

existência de vários mecanismos institucionais em que se examinam e resolvem questões pertinentes às novas circunstâncias laborais e nacionais, tais como o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), que administra os recursos com vistas ao financiamento do Programa Nacional para Geração de Ingressos e Empregos (PROGER) e do Conselho de Administração do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que gera recursos com os quais se financiam a poupança e o seguro dos trabalhadores.

Prossegue Silva (2011) que o relatório do governo brasileiro sublinha que – não obstante haja a manutenção do sistema sindical cooperativo, a base territorial, a categoria econômica ou profissional e as contribuições sindicais obrigatórias – foram fundados inúmeros sindicatos, geralmente fracos e não muito participativos – um fenômeno denominado “paradoxo da unidade” por especialistas. Informa, ainda, que, segundo IBGE, estima-se que, no Brasil, existam mais de 20.000 sindicatos, número próximo aos arquivos do Ministério do Trabalho e Emprego.

A CUT apresenta seus comentários ao relatório elaborado pelo governo brasileiro reiterando as observações feitas no documento do ano anterior. Ressalta, novamente, o entrave do monopólio da representação, ao mesmo tempo em que alude à criação de novas entidades sindicais e aos obstáculos legislativos e administrativos que enfrentam. Essa entidade entende que as propostas para ratificar a Convenção nº87 da OIT são constantemente bloqueadas pelo Congresso Nacional, em face da limitação constitucional existente no Brasil.

No Relatório apresentado em 2004, o governo brasileiro inicia o seu documento repetindo os dispositivos constitucionais sobre a matéria, ao mesmo tempo em que afirma que a restrição de um só sindicato para representar uma categoria econômica ou profissional determinada sobre uma base geográfica e financiada por contribuições obrigatórias constituiu, na realidade, um monopólio de representação sindical sem nenhuma garantia de representatividade da respectiva categoria.

Afirma, ainda, que a Reforma Trabalhista é uma das prioridades do governo brasileiro. Para tanto, a Secretaria de Relação do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego tem como objetivo principal promover e democratizar as relações trabalhistas, com a adoção de um sistema de liberdade e autonomia sindical e garantias de negociação, em conformidade com as convenções e as

recomendações da OIT. Informa essa organização um Fórum Nacional do Trabalho (FNT), um órgão tripartite misto cuja principal finalidade será debater o projeto de reforma das relações trabalhista e submetê-lo ao Congresso Nacional.

O governo reconhece que – apesar das garantias constitucionais e jurídicas em favor da associação, da liberdade sindical e do direito de sindicalização – a aplicação plena do direito de associação e de liberdade sindical implica a exclusão do Sistema de Sindicato Único, assim como dos requisitos legais relativos à constituição de federações e confederações de empregadores e trabalhadores. Refere-se, mais uma vez, à PEC nº623/98 e assinala que o monopólio da representação sindical, as contribuições sindicais obrigatórias e a obrigação de constituir federações e confederações vão de encontro à Convenção nº 87 da OIT, em especial ao seu Art. 3º.

Segundo o governo brasileiro, os sindicatos estão muito divididos a respeito da ideia de suprimir a unicidade sindical da Constituição Federal, o que reflete a falta de consenso no próprio parlamento acerca das propostas em tramitação. Esses obstáculos somente poderão ser superados por intermédio de um intenso diálogo social. Acrescenta, ainda, que o fortalecimento das organizações sindicais, junto com a promoção da negociação coletiva, constitui o pilar central do processo de modernização das relações trabalhista.

Mais uma vez, já no relatório de 2005, segundo Silva (2011) o governo brasileiro inicia seu relatório referindo-se ao Art. 8º da Constituição Federal, que proclama a liberdade sindical e a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para proceder ao registro das entidades sindicais. Enumera, em seguida, as categorias e as pessoas que podem exercer a liberdade de associação na empresa ou na indústria nos níveis nacionais e internacionais: médicos, professores, trabalhadores rurais, empregados domésticos, trabalhadores em zona de exportação, migrantes, maiores de 16 anos, pessoas da economia informal e todas as demais categorias de empregado.

O relatório lista as medidas adotadas para assegurar o respeito, a promoção e a materialização do princípio da liberdade de associação: reforma da legislação trabalhista; sanções penais, civis e administrativas; mecanismos institucionais e especiais; capacitação dos agentes governamentais e das entidades patronais e de operários; discussão tripartite.

Relembra, ainda, Silva (2011) a criação do Fórum Nacional do Trabalho, com espaço de discussão tripartite. Sob o seu guarda-chuva, foram criadas câmaras e setores para tratar de temas específicos como servidores públicos, dos setores rural e marítimo, profissionais liberais, do transporte e pensionistas. Ressalta-se, ainda, que o projeto de lei sobre práticas antissindiais foi debatido nesse relatório. Segundo o governo, a adoção do Relatório Final dessa entidade pode ser vista como exemplo bem sucedido relativamente ao princípio da liberdade de associação e da liberdade sindical.

O conteúdo dos Relatórios do Seguimento da Declaração da OIT abordados nos tópicos anteriores demonstra, segundo Silva (2011), que ainda não se tem a efetiva garantia do exercício da liberdade sindical Brasil. Os avanços obtidos ainda são tímidos, tendo em vista a magnitude do tema em debate e as manifestações do Comitê de Liberdade Sindical, que sinalizam que se está longe do direito de pleno respeito a esse direito fundamental – o que se afiguraria impossível para todos os direitos fundamentais, devendo haver uma forma de diminuir e coibir a prática de atos que impliquem violação aos direitos sindicais. A OIT reconhece os esforços realizados e que até agora, alguns avanços foram alcançados, ainda que com algumas retificações.

Diante da exposição feita ao longo dos textos acima, é importante analisar como é concebida pelos trabalhadores a liberdade sindical implantada no Brasil. Para tanto, pretende-se, neste trabalho, partir da observação de uma categoria específica, que é a classe trabalhadora dos profissionais do ensino da rede pública de Salvador. Nesse contexto, será analisado como a liberdade sindical repercute no movimento sindical dos professores soteropolitanos, sobretudo como esta é percebida por esses trabalhadores, com a intenção de propiciar um fortalecimento do movimento sindical na capital baiana.

## **2 O MOVIMENTO SINDICAL DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE SALVADOR**

### **2.1 O MOVIMENTO SINDICAL DOS DOCENTES**

É importante elucidar que os estudos sobre os movimentos sindicais como o dos docentes mostram a importância da dimensão coletiva da liberdade sindical na luta por melhorias nas condições de trabalho. Inicialmente, pretende-se observar, neste trabalho, como se deu a construção do movimento sindical do professorado no Brasil.

O movimento sindical dos docentes, as corporações de ofício, os sindicatos em geral e outras organizações com caráter associativista têm em comum a defesa do interesse de seus associados, funcionando como redes de proteção nas situações conflituosas. Além do mais, essas situações nem sempre se expressam como um conflito aberto, declarado – elas se manifestam de forma silenciosa, como oposição de interesse, na qual o opositor não é facilmente identificado.

Um conflito emerge a partir de demandas não atendidas, da rejeição às tentativas de submissão, da negação de uma situação estabelecida pelo desejo de mudança. Nesse sentido, complementa Borges (1977, p. 265) que “a mobilização e organizações coletivas são decorrentes de conflitos de interesses opostos nas relações de poder institucionalizadas que levam seus atores a agirem politicamente”.

É possível observar, ao tempo de um desenvolvimento de uma cultura sindical entre os trabalhadores rurais e urbanos no Brasil, que os professores brasileiros haviam construído suas organizações no intuito de proteger-se diante situações conflituosas existentes no Brasil – inicialmente, em forma de associações beneficentes e, posteriormente, como sindicatos combativos.

Assim, Hipólito (1991) complementa que a sindicalização dos professores significaria a homogeneização desse grupo de trabalhadores quanto à posição e à condição de classe, com os demais trabalhadores submetidos à exploração capitalista, que se realizaria em conformidade com o percurso das lutas de classe.

Trata-se do momento em que o Magistério estaria apto a protagonizar, enquanto sujeito da história, uma intervenção no cenário da sociedade civil capaz de

promover radicais mudanças das relações estruturantes do campo educacional. Em relação ao tema, afirma Nóvoa:

Os sindicatos de professores trabalham no ser igual. As associações de professores trabalham no ser diferente. O sindicato trabalha na construção de uma profissão docente única, desde os educadores de infância até aos professores de ensino superior, na consolidação de um código unificador da idiossincrasia dos professores, na afirmação da homogeneidade da profissão docente. As associações procuram pelo contrário, reforçar a identidade própria de determinado grupo de professores (NÓVOA,1991).

A primeira associação de professores públicos no Brasil é a Associação Beneficente do Professorado Público de São Paulo (ABPPSP), fundada em 27 de janeiro de 1901. Essa associação se propunha a reunir professores do ensino público para proporcionar benefícios aos seus membros – como prestação de serviços de saúde, assistência financeira em caso de moléstia, invalidez ou necessidade momentânea e assistência jurídica – e manter o aprimoramento moral e intelectual do professorado paulista.

Em 1960, realizou-se o Congresso em Recife que deu origem à Confederação dos Professores Primários do Brasil (CPPB). Tal acontecimento é de significativa relevância, pois marca o surgimento da primeira entidade docente brasileira com expressão nacional. A CPPB procurou desempenhar um papel ativo. Foi dessa forma que ela, por exemplo, incentivou a formação de entidades docentes nos estados-membros, estabelecendo contatos constantes com os professores das regiões onde não existia qualquer tipo de organização da categoria, o que nem sempre era fácil, por causa das dificuldades financeiras que ela enfrentava. Esse foi um problema relativamente aliviado em 1962, quando a CPPB filiou-se à Confederação Mundial das Organizações de Profissionais de Ensino (CMOPE), com sede na Suíça.

A atuação da organização dos docentes foi imbuída, entretanto, de propósitos que lhe tornavam de cunho acentuadamente associativo-corporativo. Ou seja, tratou-se de um exercício com uma espécie de inspiração mais de prestação de assistência aos professores do que propriamente sindical, quer dizer, de reivindicações acompanhadas de mobilizações e manifestações públicas.

Com o Golpe de 1964, a perspectiva ascendente do movimento do associativismo foi submetida à repressão da ditadura. Se, no caso dos trabalhadores

em geral, as possibilidades de organização eram restritas, no que se refere aos professores da rede pública, as restrições podem ser consideradas mais severas ainda, visto que era vedada qualquer hipótese de organização na função pública que mantivesse alguma perspectiva reivindicativa, sob pena de ser considerada como sindical-subversiva.

Como resultado dessa limitação repressiva, as entidades docentes foram ainda mais tolhidas na sua atuação. Daí teve-se o estímulo ao desenvolvimento de um associativismo afeto ao Estado, servindo aos propósitos da ditadura. Diante do início do esgotamento da política do Regime Militar, em 1970, a compressão salarial atingiu não só os operariados, mas também os chamados setores médios, o que os levou a se manifestarem. Assim, complementa Antunes:

Já no início de 1973, quando os primeiros sinais de crise afloravam, o aparente privilégio das camadas médias começava a se desintegrar. E o que até então era o cotidiano do operariado industrial, ou seja, a exaustiva exploração do trabalho e o arrocho salarial, passou a atormentar e a fazer parte do dia-a-dia dos trabalhadores médios. Resultado: médicos, professores, bancários e outros fizeram-se presentes através de paralisações que exigiam reposição salarial, melhores condições de trabalho e fim do arrocho salarial (ANTUNES, 1991, p. 135-136).

É nesse contexto que mudanças começaram a se operacionalizar no seio do associativismo docente, marcando o início de sua transição a um posicionamento propriamente sindical. Como os operários, os professores começaram a não tomar conhecimento das proibições oficiais contra as manifestações grevistas e, em muitos casos, as direções das entidades docentes foram confrontadas com manifestações de base, as quais formalmente elas representavam. Os professores, inclusive de ensino público, fizeram eclodir manifestações. De tal forma, como explica Pereira, “advogando a necessidade de imprimir às entidades representativas do magistério um caráter combativo, tirando-as das mãos dos dirigentes comprometidos com a orientação do governo” (PEREIRA, 1991, p. 107).

Começa a emergir, ao longo desses eventos, um novo quadro organizativo entre os docentes. A partir de 1973, com a incorporação de professores de outros níveis de ensino, a Confederação de Professores Primários do Brasil (CPPB) é reformulada e passa a se chamar Confederação dos Professores do Brasil (CPB). No contexto da organização docente dos ensinos fundamental e médio, ao final dos anos 1970, a transição rumo à perspectiva sindical se impôs com vigor, e

superavam-se as direções que estavam em oposição a essa ideia. Posteriormente, a CPB fortaleceu-se, firmando-se nacionalmente como entidade representativa dos professores do ensino fundamental e médio.

Com o fim da Ditadura e acompanhado da elaboração da Constituição Cidadã de 1988, estabeleceu-se o direito de sindicalização e de greve para os professores e os demais funcionários públicos.

Nesse contexto, a Carta Magna veio a reconhecer o que já era uma realidade: as entidades dos docentes e dos demais funcionários públicos, antes da garantia constitucional, já haviam abandonado a perspectiva meramente associativista e tinham se transformado “em sindicatos de fato, pelas mobilizações, greves, conquistas salariais” (PEREIRA, 1991, p. 135). E a perspectiva seguida pelo sindicalismo docente era do Novo Sindicalismo, com suas entidades a se filiarem a Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Mais tarde, a CPB, num congresso realizado em Campinas, no Estado de São Paulo, transforma-se em Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). O surgimento dessa entidade põe relevo à organização dos professores como sendo de trabalhadores em educação. Consagra-se, assim, a transição realizada pelo associativismo docente brasileiro para um posicionamento sindical.

## 2.2 A APLB SINDICATO

### **2.2.1 A história da APLB-Sindicato e o movimento do professorado baiano**

Inicialmente, é importante, para entender a conjuntura do movimento dos docentes baianos, fazer uma reconstituição do movimento dos professores enquanto categoria social, sobretudo tomando como expressão principal a Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Seção da Bahia, atual APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação.

Há sessenta e cinco anos, onze educadores assinaram a ata de sessão da fundação da Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Seção da Bahia (APLB-BA). Graças ao livro Movimento dos Professores da Rede Pública na Bahia



(1952-1989), de autoria de Nilza Moreira Santos, é que se tomou conhecimento dos feitos da entidade e dos principais passos de sua fundação.

Desde a década de 1940, fomentava-se no país a ideia de criação de associações em defesa do monopólio do ensino secundário para os licenciados, cenário em que teve destaque Ramakrishna Bagavan dos Santos, professor de matemática formado na primeira turma da Faculdade de Filosofia em 1945 (DIAS, 2008).

Tal ilustre personalidade era o primeiro Presidente da APLB-Bahia e o grande articulador dessa ideia no estado. E, naquela quinta-feira, 24 de abril de 1952, que ficaria marcada para sempre, ele colocaria seu nome de Deus do Panteão Hindu na ata de fundação da APLB. “Nessa época eu, Raimundo Mata e Acácio Ferreira, criamos a Associação dos Professores Licenciados, a APLB,” afirma (DIAS, 2008).

O referido professor lembra, ainda, momentos memoráveis da novíssima entidade: “Certa vez, quando o governo nomeou 40 professores não licenciados, Raimundo Mata publicou uma página inteira no Diário de Notícias analisando a posição do governo”. Sem dúvida, principalmente para época em que isso era realmente novidade, a atitude foi desafiadora (DIAS, 2008).

Ainda nos idos da fundação, ele projetou uma APLB maior, percorrendo boa parte do Brasil com o objetivo de criar outras entidades de professores: “Eu era o presidente da Associação nessa época e tinha ido a São Paulo manter contatos no sentido de criar outras APLB em outros estados, de forma que nós pudéssemos formar uma força nacional” disse Ramakrishna Bagavan dos Santos.

A APLB percorreu os anos 1950 com suas reivindicações e dificuldades várias, devido à falta de sede própria, mas manteve-se firme – vieram os anos 60, e a entidade não se dobrou à ditadura militar. As lutas prosseguiram, e são vários os fatos relatados no livro da professora Nilda Moreira Santos.

Nos anos 1970 as manifestações e lutas se intensificaram. E, nos anos 1980, a entidade toma novo impulso: há uma grande renovação de quadros que, juntos aos antigos militantes, dão uma injeção de ânimo ao sindicato, principalmente nos anos de 1988 e 1989, após promulgação da Constituição Federal. É nesse contexto que os professores discutem nova formação estrutural para transformar a associação em sindicato.

A APLB esteve presente em diversas mudanças estatutárias e legais a nível nacional e promoveu sua própria transformação de Associação em Sindicato em 09 de junho de 1989. Inicialmente, a ideia foi criar o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Bahia (SINDEBA). Os professores reagiram à mudança de retirada da sigla APLB e decidiram que seria inconveniente aos interesses do sindicato, já que existia uma sigla fortalecida há décadas. Assim, cinco dias antes de fundar o sindicato, houve uma reunião, e ficou decidido manter a sigla tradicional, APLB, como marca, como nome fantasia e pela tradição, acompanhado de Sindicato dos Trabalhadores em Educação.

Baseado na obra da professora Nilda Moreira Santos (1995), busca-se verificar o que ocorreu com o movimento dos professores da rede pública na Bahia, com o objetivo de identificar suas reivindicações, suas formas de ação e sua organização enquanto categoria social.

Nesse diapasão, foi possível identificar, na obra da autora, três marcos históricos significativos. O primeiro desses momentos é uma reunião promovida, em abril de 1952, por um grupo de licenciados da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal da Bahia, em defesa dos direitos concedidos por lei, fato que culmina na fundação da Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Seção da Bahia. O segundo marco considerado como gênese do Novo Sindicalismo do professor público na Bahia é a greve de junho de 1978, momento em que a APLB se reorganiza. E, no terceiro momento significativo, respaldado na Constituição Federal de 1988, os professores baianos alcançam um importante avanço de sua história associativa, com a transformação da Associação em Sindicato dos Trabalhadores em Educação, em junho de 1989.

A Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Seção da Bahia APLB-BA teve sua origem na decisão de 11 licenciados signatários da ata de sessão de sua fundação, em 24 de abril de 1952, ato que encontra apoio nas condições político-sociais favorecidas pelo novo modelo econômico, que começa a se estabelecer na Bahia. Os objetivos definidos na ata de fundação inspiraram o primeiro estatuto da entidade, elaborado em 26 de abril de 1957, registrado no cartório de títulos, sob protocolo nº 27296 registro nº1417, Livro 19-A e publicado no Diário Oficial do Estado em 1959, quando da sua reorganização:

Sociedade civil com sede em Salvador, capital do estado da Bahia, que se destina: a) criar o espírito de classe entre os licenciados por Faculdades de Filosofia; b) pugnar pelos mais elevados ideais da cultura e progresso; c) lutar pelos direitos e regalias que são facultados aos licenciados por Faculdades de Filosofia; d) ser órgão representativo, judicial e extrajudicialmente de todos os licenciados por Faculdade de Filosofia a ela filiados (APLB-SINDICATO, 2013).

Esses objetivos, definidos pela associação, estavam fundamentalmente vinculados aos objetivos da Faculdade de Filosofia, criada na década de 30. O Decreto-Lei nº 1.190, de abril de 1939, determinava, no seu capítulo VIII – Das Regalias Conferidas aos Diplomados, que, a partir de janeiro de 1943, os colégios deveriam iniciar a admissão dos professores qualificados por aquela instituição de ensino superior (BRASIL, 1939).

A partir desse momento, segundo Santos (1995), surge um novo segmento do quadro docente, licenciado, que passa a usar como arma, na defesa de seus interesses, a expressão “Das regalias conferidas aos Diplomados”. As informações coletadas dão conta da existência de contradições surgidas das relações historicamente estabelecidas entre os professores catedráticos já existentes e os licenciados, que começam a se estabelecer de direito e de fato.

Os depoimentos do Professor Pimenta e do Professor Bagavam Santos sobre a fundação da APLB constituem formas diferenciadas de informações, sendo-lhes comum a ideia de que era a defesa dos interesses dos Professores Licenciados o motivo do estabelecimento da Associação, atualmente APLB Sindicato.

Além do mais, explica Santos (1995), o segundo momento que marcou a história do sindicalismo baiano foi quando os professores que atuavam na greve de 1978 propugnavam pela retomada do movimento da categoria. Tratava-se, portanto, não de um começo, mas de um recomeço de uma luta que, agora, se acirra. Esse foi um movimento fundamentalmente legalista no sentido em que ele pretende o cumprimento das leis – que estão na Constituição, no Estatuto do Magistério e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação 5.692/71.

Ainda mais, as reivindicações dos grevistas, além de lutarem por melhores salários, reivindicavam a regularização da situação funcional dos professores, levando-se em conta que sua categoria se divide em quatro segmentos: os efetivos, que são professores cujo ingresso no magistério ocorre mediante concurso; os

contratados, que são professores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e não têm estabilidade no emprego; os auxiliares de ensino, que também são professores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, cuja nomenclatura não existe no estatuto do Magistério, sendo criados para o professor de 1º grau; por último, os serviços prestados, que são professores que trabalham por período determinado, sem vínculo empregatício e para substituir temporariamente professor afastado da regência da classe.

Vale ressaltar que, nessa diferença de patamar na qual o professor está situado profissionalmente, é mínima a diferença entre os segmentos efetivos, contratados, auxiliares de ensino e serviços prestados. “Essa diferença é uma evidência da manipulação do Estado, que, com sua estrutura burocrática, procura limitar e impedir a unidade do professorado, beneficiando essa divisão” (SANTOS, 1995, p. 143).

Do ponto de vista de sua organização, a APLB vem assimilando, gradualmente, o caráter sindical. Ainda que vivendo dificuldades, cresce e se transforma num sindicato. Essa transformação se dá em 1989, o terceiro grande marco na tentativa de reconstituição histórica da entidade. Pontua Santos que:

Há uma mudança geral no sindicalismo brasileiro no final da década de 70 e durante a década de 80, quando ocorrem mudanças nas relações sociais. Esse processo se evidencia no movimento dos professores. A partir desse momento, a entidade, enquanto associação de um segmento da categoria (dos licenciados), abre-se para absorver, após sucessivas lutas, encontros, debates, discussões, congresso e assembleias massivas, todos aqueles que trabalham no setor Educação-Ensino-Escola. O que define o movimento dos professores (assim como o da entidade) é o fato de não ser ele de licenciados, efetivos ou contratados. O que o caracteriza é que os funcionários públicos que atuam na área da Educação exercem o mesmo trabalho. Todos podem se associar. Como exemplo dessa luta interna do movimento dos professores e de sua entidade de classe, em 1985, a chapa “Muda APLB” assume a direção da Entidade, sob a Presidência da Professora Maria José Rocha Lima (SANTOS, 1995, p. 144).

### **2.2.2 O estatuto atual da APLB-Sindicato**

Atualmente, a APLB-Sindicato é definida como Sindicato dos Trabalhadores em Educação da rede pública estadual e municipal do ensino pré-escolar, fundamental e médio do Estado da Bahia, com sede e foro na cidade de Salvador. É importante deixar explícito que o estatuto dos professores da rede municipal de

Salvador está atrelado a um diploma legal diferenciado dos servidores públicos vinculado à Prefeitura Municipal de Salvador. Assim, é estabelecido no Estatuto do magistério em Salvador – Lei Complementar nº 036/2004, Art. 1º (parágrafo único): “Ao servidor do magistério aplica-se, subsidiariamente e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Salvador” (BRASIL, 2004).

O estatuto atual da APLB-Sindicato foi aprovado no XI Congresso Estadual dos Trabalhadores em Educação, realizado em Salvador/Bahia nos dias 24, 25 e 26 de outubro de 2013 e aprovado na Assembleia Geral dos Trabalhadores em Educação realizada no último dia do respectivo evento. O estatuto entrou em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

As prerrogativas da APLB-Sindicato estão definidas no Art. 4º de seu estatuto e objetivam, entre outras ações:

Convocar e reunir órgãos como congresso, assembleias, participar de eventos representando os interesses dos trabalhadores, assim representá-los perante autoridades do poder executivo, legislativo e judiciário, bem como as instituições privadas, celebrar contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho (SANTOS, 1993).

São direitos dos associados do sindicato, segundo art. 6º do seu estatuto:

Participar de reuniões e atividades convocadas pela entidade; Requerer à Diretoria do Sindicato a convocação das assembleias extraordinárias, através de abaixo-assinado com, no mínimo, cinco por cento dos sócios quites bem como requerer ao Conselho Geral a Convocação de Congresso Extraordinário com assinaturas de pelo menos dez por cento dos sócios quites, explicitando sempre a pauta que pretenda seja apreciada; Gozar de vantagens e serviços oferecidos pela entidade; Recorrer as instâncias da entidade por escrito, solicitando qualquer medida que entenda apropriada tanto em relação a conduta e postura dos diretores de sindicato de qualquer instância, quanto em relação a próprias atividades desenvolvida pela entidade; Requerer benefícios e Direitos gerados pelo estatuto da entidade e utilizar as dependências do Sindicato para atividades prevista no respectivo estatuto (SANTOS, 1993).

São deveres do associado cumprir e fazer cumprir o estatuto, estar quite com as obrigações financeiras da entidade e zelar pelo seu patrimônio. São órgãos do sindicato: Congresso, Assembleia Geral, Conselho Geral, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. A APLB Sindicato está organizada administrativamente em Delegacias e núcleos sindicais, sendo em Salvador a delegacia central sede do Sindicato.

“Os sócios em débitos com o Sindicato perderão Direitos Estatutários”, conforme o Art. 86 das disposições gerais do seu estatuto. Também versa o mesmo estatuto, no Art. 87, que “as contribuições mensais dos associados serão de 1,5 % (um e meio por cento) do vencimento base de cada trabalhador”.

“A dissolução da APLB Sindicato só poderá ocorrer por aprovação da Assembleia Geral, especialmente convocada para tal fim, com presença da maioria absoluta dos seus associados”, como consta no Art. 88 do seu estatuto. Constitui como receita do sindicato, segundo Art. 60 do seu estatuto:

além das contribuições mensais dos associados, conta como receita a contribuição sindical prevista em lei, a taxa assistencial aprovada por ocasião dos acordos coletivos da categoria, descontada de todos os trabalhadores de base; as rendas decorrentes de utilização dos bens e valores do Sindicato, a multa do não cumprimento das cláusulas dos acordos coletivos e outros acordos e outras rendas de qualquer natureza.

### 2.3 O MOVIMENTO SINDICAL DOS PROFESSORES SOTEROPOLITANOS E A LIBERDADE SINDICAL

Constata-se que o movimento sindical brasileiro está fragilizado nos tempos atuais. A forma mais clara de evidenciar a crise do sindicalismo é o fato da decrescente taxa de sindicalização dos trabalhadores em geral. Tal realidade é inerente por estar diretamente emparelhada com as novas formas de trabalho implementadas na sociedade capitalista pela globalização e pelo neoliberalismo que é evidenciado.

Na concepção de Rodrigues (1998), podem-se considerar como exemplo dessa realidade as mudanças na estrutura do emprego provocadas pelo avanço tecnológico e pela automação. Assim, entende o citado autor que outros fatores de “dessindicalização” derivam da terceirização, do aumento do volume de trabalhadores contratados em meio período (ou em emprego precário), da subcontratação, do aumento da participação de mulheres de meia idade em tempo parcial e das altas taxas de desemprego.

Há também as consequências das transferências (de regiões ou de países), da desconcentração de indústrias (que arrasam antigas bases do sindicalismo, geralmente no setor de mercado) e da introdução, no plano interno das empresas,

de novas técnicas de relações humanas e de gerenciamento, que faz com que os trabalhadores não sintam a necessidade de um sindicato.

Nesse contexto de fragilização do movimento sindical na sociedade capitalista, é importante discutir a questão da liberdade sindical como estratégia de fortalecimento do movimento sindical dos docentes soteropolitanos. Constata-se ao decorrer do trabalho, que a liberdade sindical é um dos direitos mais importantes do Direito Coletivo do Trabalho. Em síntese, pode-se dizer que é garantida pela Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho a todos os trabalhadores e empregadores, sem qualquer distinção e sem prévia autorização, o direito de constituir as organizações que acharem convenientes e de a elas se filiarem.

Essas organizações devem ter o direito de elaborar seus próprios estatutos e regulamentos, eleger seus representantes com total liberdade, organizar sua administração e suas atividades e formular seus programas de ação, sem interferência das autoridades públicas. Além disso, não podem ser dissolvidas nem suspensas por via administrativa; devem ter o direito de formar federações e confederações e de se filiar a organizações internacionais do trabalho e de empregadores.

É inerente à história do movimento do professorado baiano por melhores condições de trabalho, como explicitado ao longo deste trabalho, o fato de ser enveredada por muitas lutas – umas batalhas que obtiveram vitória e outras que não lograram êxito. Nessa perspectiva, tomando a APLB Sindicato como referência no movimento sindical dos professores na capital baiana, surge a necessidade de saber se os professores filiados e não filiados à APLB Sindicato concordam com a importância de discutir a liberdade sindical como estratégia de fortalecimento do movimento sindical.

É sabido que o movimento sindical dos professorado baianos, assim como em todo país, no contexto de Greve Geral, está enfraquecido. O que é visto nas suas paralisações é que cada vez menos trabalhadores vão às ruas manifestarem por seus direitos políticos, econômicos, sociais e, mormente, melhores condições de trabalho. Nessa situação, falta uma atuação mais incisiva dos sindicatos nas manifestações dos trabalhadores nas ruas a fim de incentivar a deflagração de Greve Geral.

É possível averiguar esse cenário nas mídias sociais e na imprensa, a exemplo do que informa o Jornal A Gazeta do Povo na reportagem: “Sem apoio popular, greve geral expôs crises de representação sindical, categorias que puxaram paralisação do dia 28 de abril são cada vez menos numerosas na massa de trabalhadores. Adesão espontânea foi baixa” (MARTINS, 2017).

Vale ressaltar, também, que as conquistas trabalhistas nos movimentos grevistas dos professores da rede pública na capital baiana têm sido muito restritas, visto que carecem de representações sindicais que valorizem seus esforços em lidar com a educação fundamental e do ensino médio na cidade de Salvador. De tal forma, salienta-se que a busca de melhorias fica condicionada à boa vontade dos gestores da política da cidade soteropolitana.

Investir na liberdade sindical como medida de fortalecimento do movimento sindical é uma alternativa a ser estudada neste trabalho acadêmico. Para isso, buscar-se-á descobrir como os trabalhadores do ensino público de Salvador percebem a liberdade sindical implantada em nosso ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, poderemos constatar se há um fortalecimento ou uma fragilidade do movimento sindical dos professores de Salvador com a liberdade sindical implantada, da qual prepondera um modelo unicista de representação sindical.



### **3 A PERCEPÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL DOS PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL DE SALVADOR**

#### **3.1 A PESQUISA DE CAMPO NA ESCOLA MUNICIPAL AMÉLIA RODRIGUES**

A escolha de realizar uma pesquisa de campo na Escola Municipal Amélia Rodrigues em Salvador foi motivada pela grande importância que a instituição tem na transformação social na sociedade capitalista, já que a rede pública de ensino em Salvador abarca famílias desfavorecidas socioeconomicamente e que precisam de uma alternativa para melhorar a sua qualidade de vida.

Investir na educação como forma de ascensão social é a única alternativa para os jovens soteropolitanos melhorarem de vida, visto que convivem no seu dia-a-dia com dificuldades socioeconômicas relevantes para ter uma formação profissional de qualidade. Sobretudo, a grande parte desses cidadãos não tem condição de acesso a uma educação de qualidade que lhes propicie condições de realizar seu anseio de alcançar ascensão social por meio da educação.

Vale ressaltar que os professores da rede pública são os protagonistas a fim de mudar essa realidade na capital baiana. Contudo, é possível notar que os governantes não colaboram com o desejo dessa classe profissional de terem garantidas condições de trabalho dignificantes. Como visto no trecho a seguir de um noticiário, paralisações são feitas com o intuito de protestar contra os retrocessos salariais advindos de projetos legislativos na política brasileira.

Parte dos professores das redes estadual e municipal em Salvador parou atividades nesta quarta (13) e quinta-feira (14), em adesão ao movimento nacional da categoria contra o projeto de Lei Complementar 257/2016. A suspensão das atividades foi convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Bahia (APLB Sindicato). Segundo a entidade, a proposta de legislação, que tramita na câmara de deputados, pode congelar salários, alterar Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e regras da Previdência Social, além de colocar em risco a realização de concursos públicos (G1 BA, 2016).

A Escola Municipal Amélia Rodrigues, da região periférica de Salvador, foi a escolhida para realização da pesquisa com os professores dessa instituição. Tal escola pública é constantemente noticiada pelos jornais na capital baiana ao tratar-se da questão do movimento de paralisação pelos professores da rede pública na capital baiana.

Por ser localizada na periferia de Salvador e envolver famílias que não pertencem à classe abastada da sociedade soteropolitana, motiva a escolha de entrevistar os professores dessa instituição a respeito de como eles percebem a liberdade sindical implantada no Brasil, o qual envolve aspectos fundamentais para o movimento dos professores da escola pública garantir melhores condições de trabalho.

### 3.2 INFORMAÇÕES RELEVANTES DA PESQUISA DE CAMPO

A entrevista aos professores da rede pública de Salvador foi realizada na Escola Municipal Amélia Rodrigues, que está localizada no bairro do Tororó, na periferia de Salvador. Essa escola é da rede municipal e possui, atualmente, 391 alunos matriculados, sendo que, entre esses, 13 alunos são do ensino infantil, 100, do ensino fundamental I, e 278, do ensino fundamental II, segundo a direção dessa instituição.

É importante ressaltar que a direção da escola permitiu o acesso aos entrevistados durante o intervalo das aulas. E foi desenvolvida a entrevista, inteiramente, na sala dos professores do ensino fundamental II, especificamente em um cômodo separado da sala de reunião do local.

Os professores entrevistados são da rede pública municipal de Salvador e ministram aulas para turmas do 6º ano ao 9º ano do ensino fundamental. Todos os docentes participantes são servidores do magistério da Prefeitura Municipal de Salvador e são subordinados aos regramentos da Lei Complementar nº 036/2004.

Tais docentes são licenciados em instituição de ensino superior e possuem formação em Letras, História e Ciências Sociais. Os participantes totalizavam seis entrevistados, sendo que um desses não permitiu a gravação da entrevista. Entre os professores participantes, quatro eram filiados à APLB Sindicato, e os outros dois, não filiados. Além disso, os entrevistados atuam nas escolas públicas com alunos com idade, em média, de 2 a 15 anos, ou seja, todos são jovens da geração 2000.

A maioria desses professores participou das paralisações e dos movimentos sindicais promovidos pelo sindicato de sua categoria na cidade de Salvador, contudo, não obtiveram êxitos consideráveis, já que, nos dias atuais,

constantemente se vêem diante de condições precárias de trabalho, como atrasos salariais e entre outros impasses.

Vale ressaltar que tais participantes estão insatisfeitos e frustrados com o descaso com que é tratada a sua profissão pelos próprios governantes. Alguns vêem o seu sindicato como uma única alternativa de lutar por seus direitos trabalhistas, porém esperam ser mais bem representados por essa entidade.

Foram 58 minutos gravados durante a entrevista, sendo que cada gravação durou, em média, de 5 a 15 minutos para cada entrevistado. A identidade dos entrevistados neste trabalho acadêmico não foi revelada, com o intuito de preservar sua imagem e de não serem prejudicados posteriormente por declarações que envolvem sua profissão – por essas razões, cada entrevistado será identificado com as letras do alfabeto de A a F.

Além disso, não serão mencionados, neste trabalho, nomes particulares nem partidos políticos. A entrevista foi realizada conforme a disposição dos participantes, levando em consideração que o tempo dos trabalhadores era destinado para reunirem-se para refeições e resolver questões pessoais.

### 3.3 POSICIONAMENTOS CONSTANTES DOS ENTREVISTADOS

Os educadores da escola municipal de Salvador participantes da entrevista percebem a liberdade sindical como um direito fundamental dos trabalhadores de associar-se, organizar-se e constituir livremente suas manifestações e reivindicações. Além disso, consideram a liberdade sindical tão importante quanto os direitos da dignidade da pessoa humana, principalmente quando se trata das garantias constitucionais trabalhistas que visam às melhorias na condição de trabalho.

Os professores concebem a liberdade sindical, sobretudo, como um direito coletivo do trabalho que representa essencial valor ao movimento dos trabalhadores na defesa de seus interesses, especialmente a classe docente da rede pública de Salvador. Nesse contexto, o entrevistado C afirma: “A liberdade sindical é necessária aos professores das escolas públicas, pois viabiliza a representação da classe de professores ao enfrentamento do poder público em prol de melhorias para a categoria”.

Os entrevistados percebem a liberdade sindical implantada no Brasil limitada pelo Estado, pois, entendem que é preciso ainda ser conquistada uma autonomia do movimento sindical diante do poder público. Além disso, os professores consideram a estrutura sindical no Brasil com uma liberdade sindical fraca para um país democrático, já que o sindicato está mais atrelado aos interesses políticos do governo, além de não existir um interesse político do Congresso Nacional em reformar leis que dessem uma autonomia maior ao movimento sindical – eles criticaram a ausência de vontade política do Congresso Nacional em viabilizar uma Reforma Sindical em que os trabalhadores tivessem mais autonomia sindical. Assim, complementa o entrevistado A:

A gente quer se associar, “fazer valer” nossos direitos, mas a situação no Brasil é de uma liberdade sindical ausente, pela falta de interesse político em dar mais autonomia ao movimento sindical de constituir-se e organizar-se. A consequência disso é as demandas e as reivindicações dos trabalhadores, como ter um salário decente, poder ter seus direitos trabalhistas respeitados acabam ficando em segundo plano.

O entrevistado continua o raciocínio, ao reforçar, na entrevista, que “um fator que colabora para manutenção da estrutura de base única e atrelada ao Estado da Liberdade Sindical implantada no Brasil é o fato dos (sic) Sindicatos estarem direcionados a política de grupos partidários”.

Outro professor entrevistado, B, acrescenta que “acaba sendo uma ‘falsa liberdade sindical’ a que está implantada no Brasil, pois não temos liberdade e autorização para constituir nosso próprio sindicato sem passar pelo Estado”. Outros entendem que a liberdade sindical implantada no Brasil, em seu Art. 8º *caput* da Constituição Federal de 1988, não reflete a realidade – fato pelo qual o movimento sindical dos trabalhadores está ainda em um modelo de sindicato único, em que não é possível a constituição de outras entidades sindicais.

Portanto, a forma como a liberdade sindical está implantada no Brasil não satisfaz as expectativas dos trabalhadores do ensino público que participaram da entrevista. Tais participantes almejam uma liberdade sindical que dê condições de a classe docente ter autonomia em sua organização e constituição no movimento sindical. Pelo contrário, os professores entrevistados percebem um sindicato que

está contaminado por interesses partidários, o que acarreta deixar em segundo plano os interesses de seus próprios sindicalizados.

A liberdade sindical implantada no Brasil para os entrevistados fragiliza o movimento sindical dos professores da rede pública de Salvador. Os professores da rede pública de Salvador participantes da entrevista foram unânimes no entendimento de que a liberdade sindical implantada no Brasil fragiliza o movimento sindical dos professores da rede pública de Salvador. Eles atribuem esse fato à falta de perspectiva de mudanças na organização sindical da capital baiana, motivo pelo qual, devido ao modelo de sindicato único, fica o movimento sindical restrito ao comando de uma mesma chapa na Associação de Professores Licenciados da Bahia. Tal circunstância acarreta, segundo entrevistado E:

A direção do Sindicato que nos representa pertence a base aliada aos políticos que estão na administração do Poder Público em Salvador, isso faz com que tal entidade perca credibilidade no movimento sindical dos professores das Escolas Públicas.

Os professores participantes da entrevista em unanimidade são a favor do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical na reforma trabalhista. Os professores da rede pública de Salvador, ao analisarem o fim da obrigatoriedade da cobrança da contribuição sindical imposto pela Reforma Trabalhista, entendem que tal evento poderá fortalecer o movimento sindical dos professores da rede pública de Salvador.

Isso se explica pelo fato de que, com o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, o sindicato somente terá condições financeiras de continuar a representar a categoria dos professores da rede pública de Salvador se realmente atuar em defesa dos interesses dos trabalhadores do ensino das escolas públicas, como dito pelo entrevistado B: “Ou os dirigentes do sindicato de professores em Salvador trabalham visando os (sic) interesses da categoria ou ficarão sem renda para manter-se”. Outro entrevistado, D, argumenta: “Tais dirigentes terão que ‘suar a camisa’ para fidelizarem os associados, já que a contribuição sindical passará a ser facultativa”.

Todos os educadores participantes percebem o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical na Reforma Trabalhista como uma mudança necessária, a fim de fortalecer o movimento sindical dos professores na capital baiana. Eles acreditam que, com esse acontecimento, o sindicato seria forçado a atuar exclusivamente em

nome do associado, para mantê-lo espontaneamente em tal entidade. Além disso, os participantes visualizam a obrigatoriedade da contribuição sindical como uma situação cômoda para o sindicato, pois não incentiva a essa entidade engajar-se no seu papel, que é representar a categoria e dar-lhe suporte na defesa de seus interesses.

Os entrevistados concordam em investir na liberdade sindical como estratégia de fortalecimento do movimento sindical dos professores da rede pública de Salvador. Visto que os participantes dessa entrevista concordam que é preciso uma mudança radical na estrutura da liberdade sindical implantada no Brasil. Os professores não se sentem incentivados o suficiente pelo sindicato para lutar em defesa de seus direitos trabalhistas frente ao poder público. Logo, chegou-se à conclusão de que é preciso, urgentemente, que haja uma mudança.

Segundo o entrevistado C, “Os sindicatos estão perdendo força, pois muitos professores se desfiliam, por não sentirem que lutam dedicadamente pela categoria”. Assim, em unanimidade, concordaram em investir no exercício pleno da liberdade sindical, como é defendido nos artigos da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, do qual o Brasil é signatário. Porém tal Convenção, como já explicitado em capítulos anteriores, ainda não foi ratificada pelo Congresso Nacional, contrariando os interesses dos trabalhadores docentes das escolas públicas de Salvador.

### 3.4 ANÁLISES DO RESULTADO DA PESQUISA

Há um posicionamento claro a respeito de como os professores percebem a liberdade sindical: como um direito fundamental dos trabalhadores em manifestarem-se e organizarem-se livremente em prol de melhores condições de trabalho. Isso demonstrou, sobretudo, que tal entendimento revela a dimensão coletiva do direito à liberdade sindical na percepção dos trabalhadores do ensino público.

Além disso, é possível avaliar um alto nível de consciência política que possuem tais participantes, ao demonstrar-se que não lhes causou estranhamento o questionamento sobre como eles percebem a liberdade sindical. Pelo contrário, muitos dos entrevistados detinham conhecimento da importância internacional da

garantia à liberdade sindical, como consta na Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho e em outras convenções e recomendações dessa organização, além de saberem que a liberdade sindical é protegida constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, no Art. 8º(*caput*) da Constituição Federal.

Os professores atribuem esse conhecimento ao fruto das ações coletivas das quais participam e esclarecem que o professor de escola pública é necessário e está interagindo com o movimento sindical de sua categoria, justificando que, com a interação política e sindical, o próprio trabalhador se educa, ao adquirir uma consciência política como integrante de uma categoria na sociedade vigente.

A respeito da liberdade sindical implantada no Brasil, os participantes têm em comum a visão de que essa liberdade não é desejável para eles, já que representa um distanciamento entre aquilo a que eles almejam por liberdade sindical e a realidade de seu cotidiano. Os entrevistados atribuem, em grande parte, o desvirtuamento político da representação sindical ao sindicato atrelado aos interesses políticos dos governantes, o que impede uma mudança nesse quadro. Interessante análise fez o entrevistado A:

A liberdade sindical implantada no Brasil é corrompida pela estrutura sindical atrelada ao Estado capitalista. Isso possibilita que o sindicato possa viver distante dos trabalhadores. O reconhecimento do Estado para uma organização constituir-se como sindicato e o modelo de sindicato único são elementos centrais para manter o controle do sistema sindical pelos governantes.

Nesse contexto, os entrevistados sentem-se vítimas e rejeitados no sistema de sindicato atrelado ao governo, ao verem seus interesses serem locados em segundo plano. Assim, entendem que a liberdade sindical implantada no Brasil enfraquece o movimento sindical dos docentes da rede pública de Salvador.

Observou-se, nessa pesquisa de campo, que os professores expressaram, unanimemente, um mesmo sentimento, que é uma mudança radical na estrutura sindical. Nas propostas oferecidas, os professores participantes concordaram em investir no exercício de uma liberdade sindical plena, a fim de fortalecer o movimento sindical dos professores de Salvador.

Para concretização dessa mudança, é necessário, principalmente, apoio e representação política, a fim de que o Congresso Nacional cumpra seu papel como

signatário da Organização Internacional do Trabalho em ratificar a Convenção nº 87, como sugerido exclusivamente por várias propostas de Emenda Constitucional que ainda tramitam no Congresso Nacional. Exemplo dessas propostas é a PEC nº 369/2005, que propõe alterar os arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição Federal para ratificação dessa mencionada convenção da Organização Internacional do Trabalho.



## CONCLUSÃO

É importante concluir que a Constituição Federal de 1988 iniciou a transição para a democratização do sistema sindical brasileiro com a proclamação da liberdade sindical. Desde então os sindicalizados passaram a ser contemplados com a garantia constitucional da liberdade sindical, do mesmo modo, com sua constitucionalização, busca-se consolidar relevantes avanços democráticos ao Estado de Direito brasileiro. A realidade da precariedade da liberdade sindical implantada no Brasil ainda é resquício de uma estrutura unicista e corporativista que acarreta um desafio a ser superado pela classe trabalhadora brasileira. É reconhecível que houve avanços significativos para os trabalhadores com a promulgação da Constituição Federal de 1988, embora ainda sejam necessárias mudanças profundas na estrutura sindical no país. Uma delas é repensar o modelo unicista, que implica a existência de um único sindicato na mesma base territorial.

A pesquisa foi realizada para analisar como é concebida a liberdade sindical implantada no Brasil pelos trabalhadores. Para tanto, nesse trabalho partiu-se da observação de uma categoria específica, que são os professores da escola municipal de Salvador. A pesquisa envolveu entrevista e foi realizada com a participação tanto dos profissionais filiados quanto dos não filiados à Associação de Professores Licenciados da Bahia. A liberdade sindical, para esses profissionais, é um direito coletivo fundamental ao movimento sindical de organizar e constituir livremente suas manifestações e reivindicações diante do poder público.

Argumentam os entrevistados que repensar o modelo unicista é necessário, visto que esses profissionais visualizam o sindicato corrompido pelos interesses políticos das chapas que dirigem tal entidade, atribuindo, sobretudo, tais interesses a partidos políticos ligados ao governo. Tal mudança na estrutura unicista é desejada pelos professores, já que não é possível a constituição de outro sindicato pelos trabalhadores insatisfeitos com a direção de seu sindicato. A questão, que implica o descontentamento dos professores, gira em torno da falta de opção na escolha da entidade sindical que melhor represente seus interesses enquanto trabalhadores. Os entrevistados auferem a necessidade de se ter um maior investimento no direito coletivo a liberdade sindical, como forma de fortalecimento do movimento sindical de sua categoria.

Espera-se que a realização desse trabalho acadêmico ter contribuído no debate que envolve a liberdade sindical implantada no país. É importante deixar claro que a liberdade sindical estudada neste trabalho acadêmico está em construção na transição do Estado Democrático de Direito no Brasil. Desde então, a análise de como é percebida a liberdade sindical implantada no Brasil pelos trabalhadores docentes das escolas públicas em Salvador torna tal princípio mais democrático aos cidadãos brasileiros, ao dar espaço para esses profissionais se manifestarem a respeito de um direito que é essencial na defesa de melhores condições de trabalho de todos os assalariados que são explorados pela sociedade capitalista.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, R. L. C. **O que é Sindicalismo**. 18. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

APLB-SINDICATO. A História da APLB-Sindicato. APLB-Sindicato, Salvador, 25 mar. 2013. Disponível em: < <http://aplbsindicato.org.br/nossa-historia/> >. Acesso em: 15 jul. 2017.

AVILÉS, A. O. **Derecho sindical**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

BORGES, C. Movimento dos Professores Estaduais da Bahia: as lutas dos anos 80. **Caderno CRH**, Salvador, v. 10, n. 26, p. 255-289, jn/dez 1997. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/18672/12046>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939. Dá organização à Faculdade Nacional de Filosofia. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1939. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1190.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1190.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Prefeitura Municipal de Salvador. Lei complementar nº 36, de 30 de abril de 2004. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município do Salvador. **Diário Oficial do Município de Salvador**, Salvador, abr. 2004. Disponível em: < <http://www.portal.educacao.salvador.ba.gov.br/site/documentos/lei-complementar-036-2004.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

CATHARINO, J. M. **Tratado elementar de direito sindical**: doutrina, legislação. São Paulo: LTr, 1977.

CECATO, M. A. B. Aspectos da liberdade sindical. **Revista Verba Juris – Anuário da Pós-Graduação em Direito**, João Pessoa, v. 2, n. 2, 2003. Disponível em: < <http://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14794/8357>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, A. L. M. Profissionalização dos professores de matemática na Bahia: as contribuições de Isaías Alves e de Martha Dantas. *Publicatio UEPG*, Ponta Grossa, v. 16, n. 2, p. 243-260, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/641/623>>. Acesso em: 3 ago. 2017.

DUARTE, W. V. R. Liberdade sindical e as condutas antissindicais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 21, n. 4692, 6 mai. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34636>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

FILHO, E. de M. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: Alfa Omega, 1952.

FILHO, J. C. M. de B. **Direito sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT – proposta de inserção da comissão de empresa. 5. ed. São Paulo: LTr, 2015.

G1 BA. Em dia de paralisação, parte das escolas não tem aulas em Salvador. **G1 BA**, Salvador, 13 abr. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/04/em-dia-de-paralisacao-algumas-escolas-funcionam-em-salvador.html>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

GIUGNI, G. **Direito sindical**. São Paulo: LTr, 1991.

GOMES, D. G. P. Sindicalismo do Direito Comparado. **Revista TRT 9ª Região**, Curitiba, v. 17, n. 1, p. 203-250, jan/dez 1992.

HIPOLITO, A. M. Trabalho Docente e Profissionalização: sonho prometido ou sonho negado? In: VEIGA, I. P. A.; CUNHA, M. I. da. (Orgs.). **Desmistificando a profissionalização docente**. Campinas, 1999.

IMBERT, J.; SAUTEL, G.; BOULET-SAUTEL, M. **Histoire des institutions et des faits sociaux (Xe-XXe siècle)**. Paris: Presses Universitaires de France, 1956, p. 279-281.

MARTINS, R. F. Sem apoio popular, greve geral expôs crise de representação sindical. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 28 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/sem-apoio-popular-greve-geral-expos-crise-de-representacao-sindical-4wyc3i0itkigqgm06a6z4t0k4>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

MASSONI, T. de O. **Representatividade sindical**. São Paulo: LTr, 2007.

NASCIMENTO, A. M. **Compêndio de Direito Sindical**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

NASCIMENTO, M. L. J. **A incorporação das normas do Mercosul aos ordenamentos jurídicos dos Estados membros**. Curitiba: Juruá, 2006.

NÓVOA, A. (Org.). O passado e o presente dos professores. In \_\_\_\_\_. **Profissão Professor**. Portugal: Porto Editora LDA, 1991.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. **OIT**, Brasília, out. 2011. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-proteção-ao-direito-de-sindicalização> >. Acesso em: 27 jul. 2017.

PEREIRA, C. M. da C. **O planejamento educacional participativo e movimento docente**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro de Educação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1991.

RODRIGUEZ, L. M. O declínio das taxas de sindicalização. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 36, 1998.

ROZICKI, C. **Aspectos da liberdade sindical**. São Paulo: LTr, 1998.

RUPRECHT, A. J. Derecho colectivo del trabajo en Argentina. In: FILHO, G. S. F (Coord.). **Curso de Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

SADY, J. J. **Curso de direito sindical**. São Paulo: LTr, 1998.

SANTOS, E. R. dos. **Direito coletivo moderno: da LACP e do CDC ao direito de negociação coletiva no setor público**. São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, N. M. **Movimento dos Professores da rede pública na Bahia (1952-1989)**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1993.

SILVA, A. A. da. **Pluralismo Sindical na Nova Constituição** – Perspectivas atuais do sindicalismo brasileiro. Belo Horizonte: Livraria Del’ Rey, 1990.

SILVA, C. A. B. Liberdade sindical – Unidade e Pluralidade. In: \_\_\_\_\_. **Relações Coletivas de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1989.

SILVA, C. S. da. **A liberdade sindical no direito internacional do trabalho: reflexões orientadas pela Convenção nº 87 da OIT**. São Paulo: LTr, 2011.

SIQUEIRA, C. B. A liberdade sindical no Brasil e o problema da aplicação do princípio da Pluralidade Sindical. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 38, 2012.

SÜSSEKIND, A. **Convenções da OIT**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

VARGAS, J. T. Qual é o liberalismo da Lei Chapelier? Seu significado para os contemporâneos e para a historiografia francesa dos séculos XIX e XX. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v.3, n. 5, jan/jun 2011, p. 213-232.

VERDE, V. C. L. **Direito Constitucional nas relações econômicas: análise da Convenção 87 da OIT e seus reflexos no sindicalismo e na Liberdade Sindical**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Fundação Edson Queiroz-UNIFOR, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014.

ZANETTI, L. **O “novo” no sindicalismo brasileiro: características, impasses e desafios**. Rio de Janeiro: FASE, 1995.

**APENDICE A****QUESTIONÁRIO DA ENTREVISTA**

1. O QUE É PARA VOCÊ A LIBERDADE SINDICAL?
2. COMO VOCÊ PERCEBE A LIBERDADE SINDICAL IMPLANTADA NO BRASIL?
3. A LIBERDADE SINDICAL IMPLANTADA NO BRASIL FRAGILIZA OU FORTALECE O MOVIMENTO SINDICAL DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE SALVADOR?
4. COMO VOCÊ PERCEBE O FIM DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NA REFORMA TRABALHISTA?
5. VOCÊ CONCORDA EM INVESTIR NA LIBERDADE SINDICAL COMO ESTRATÉGIA DE FORTALECER O MOVIMENTO SINDICAL DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE SALVADOR?